



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



Ofício nº 324/2016/GAPRE

São Bento do Sul, 13 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao Requerimento de Informação nº 301/2016, encaminhado pelo Vereador Marcio Dreveck, encaminho em anexo documentos da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - SEPLU.

Atenciosamente,



Fernando Tureck
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Edimar Geraldo Salomon
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul - SC

13/06/2016 17:37:00

324/16



Memorando Interno nº 329/2016

São Bento do Sul, 20 de maio de 2016.

Ao

Chefe de Gabinete

Venho através deste responder Requerimento de Informação nº 301/2016 encaminhado pelo Vereador Márcio Dreveck.

Conforme solicitado segue em anexo cópia do Processo Administrativo que se encontra em andamento referente a Concorrência Pública Nº 95/2014.

Todas as datas solicitadas das Notificações se encontram dentro do Processo.

Atenciosamente


Cássio Luiz Zschoerper

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo



Prefeitura
São Bento do Sul

Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



PROTOCOLO

PROCESSO

8421 / 2015

DATA

11/12/2015 09:14:48

INTERESSADO

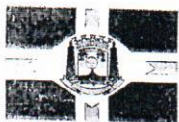
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO

REQUER ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

OBSERVAÇÕES

REQUER ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REF.
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº95/2014 - "PAVIPLAN
PAVIMENTAÇÃO" - CONF. DOCTO EM ANEXO.
USUÁRIO LUCIANO BUENO FRANCO
ENTRADA DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
DESTINO DEPARTAMENTO DE COMPRAS



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

(Ref.: Edital Concorrência Pública n. 95/2014)

I – DOS FATOS

Aportam nesta Secretaria Municipal de Administração, na presente data, através do memorando interno nº 836/2015 – SEPLU, notícias de que PAVIPLAM PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.620.927/0001-12, estaria se negando a prestar a garantia quinquenal conforme artigo 618 do Código Civil, lei nº 10.406/2002, e prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 170/2014, onde trata das obrigações da contratada, se resumindo nos seguintes fatos, referentes a uma das ruas que fazem parte do Contrato Administrativo:

No dia 06 de janeiro de 2015 foi emitida, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, CREA 112484-0 e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, a primeira Notificação Extrajudicial para a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, referente a buracos que surgiram no pavimento e no passeio da Rua Carlos Tascheck, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico anexo à notificação um dos buracos surgiu próximo à estaca 01, junto à segunda boca de lobo do lado esquerdo da via, sentido Rua Augusto Wunderwald – final da Rua Carlos Tascheck.

No dia 17 de abril de 2015 foi enviada correspondência eletrônica da Ouvidoria Municipal para o Engenheiro Civil Thiago Paul, da Paviplan, relatando erosão no começo da via, próximo à boca de lobo, sendo esta correspondência respondida no mesmo dia narrando que a empresa verificaria a situação. Neste caso há registro fotográfico do problema, porém não há registro do conserto.

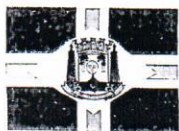
No dia 16 de junho de 2015, nova notificação extrajudicial foi emitida pela Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri, CREA 063231-5, referente a afundamento e formação de buracos no pavimento e no passeio da via em questão, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico pode-se perceber que um dos buracos surgiu na área de remendo anteriormente executada, próximo a estaca 01.

Nesta notificação solicitou-se ao contratado a comunicação do início dos serviços para que houvesse a supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul, sendo que não foram encontrados registros fotográficos ou documentais dessa supervisão.

Em correspondência eletrônica datada de 19 de junho de 2015, da Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri para a Ouvidoria Municipal e para o Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, há o relato de consertos na via, mas não especificando quais seriam e relatando que a Paviplan havia encontrado o problema no local próximo da estaca 01 e que este se tratava de uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.

PROS 01/2015 011 - 00000056



Ref. Abertura de Processo Administrativo nº 2072/2015.

A fiscalização não pôde confirmar essa informação e também não foi encontrado registro fotográfico que comprove a existência e/ou a localização desta tubulação.

Em correspondência eletrônica do dia 03 de julho de 2015 o Engº Thiago Paul relata conserto na via e informa que novos problemas com a tubulação antiga serão cobrados a parte.

A Notificação Extrajudicial de 24 de Novembro de 2015, emitida pela Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, mais uma vez intima a Paviplan Pavimentação Ltda. **a consertar afundamento de pavimento no trecho inicial da via, estabelecendo o prazo de um dia útil para início dos serviços ou apresentação de defesa, devendo a empresa sinalizar o local imediatamente.**

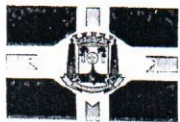
Em telefonema a empresa alegou que o recorrente problema nada tem haver com os serviços contratados pelo Município, pois se trata de tubulação antiga não executada pela Paviplan. **Porém ressalta-se que até o momento não houve apresentação de defesa protocolada, nem o conserto do problema, sendo que o local acabou sendo sinalizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.** (grifamos)

De se ressaltar, por oportuno, que as informações acima mencionadas, e todas as informações que baseiam a presente decisão administrativa, foram prestadas pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo, Sr. Cássio Luiz Zschoerper, pela Engenheira Schéliga Minia Foitt Poltronieri, que acompanham a fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 170/2014.

De acordo com as informações dos autos administrativos, resta evidente que inicialmente a empresa executou as reformas quando foi notificado, porém sempre deixou de informar quando da execução dos consertos por parte dos fiscais do Contrato, se tornando as suas afirmações unilaterais.

Conforme relatado ainda a empresa neste momento se nega a executar as melhorias na garantia, afirmando que as avarias são ocasionadas por tubulação antiga, não executada pela CONTRATADA, e que se for de executar as melhorias vai cobrar a parte.

Ocorre que a empresa não apresenta em nenhum momento qualquer laudo técnico fundamentado que corrobore com suas afirmações, e nem requereu o acompanhamento do corpo técnico funcional do SEPLU na execução das obras anteriores de melhoria, que poderia atestar se tratar de problema com tubulação pré-existente conforme informado.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O controle da Administração Pública sobre o desempenho das obras recebidas é assegurado fundamentalmente pelo art. 618 do Código Civil, o qual impõe que nos contratos de obras públicas, empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

Tal controle também é assegurado pelo art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que determina: O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

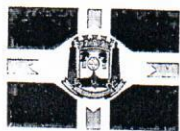
A aplicação do Código Civil aos contratos da Administração Pública é assegurado pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A responsabilidade por defeitos precoces nas obras atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões nos projetos, ainda que os mesmos tenham sido recebidos e aprovados pela Administração Pública.

A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

Importante salientar que o próprio contrato administrativo nº 170/2014, na Cláusula Terceira, onde trata das obrigações da contratada prevê a garantia como uma das obrigações da empresa contratada.

Neste particular, portanto, **a presente decisão tem por objetivo tutelar um bem jurídico de importância: a qualidade de vida, a mobilidade urbana e o desenvolvimento da infraestrutura básica do Município.**

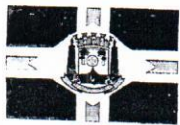


III - DECISÃO

Diante das razões expostas, de fato e de direito, decido:

- A) **DETERMINO A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente intimação da empresa contratada, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.620.927/0001-12, com sede à Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, na Cidade de Guaramirim – SC, **para que; no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, apresente manifestação escrita acerca dos fatos narrados nesta decisão e na documentação que a instrui (juntar cópia da presente decisão, e disponibilizar em caso de pedido do CONTRATADO, cópia integral do presente processo)**, informando acerca da inexecução da obrigação prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo, devido os inadimplementos citados, **com possível aplicação das penalidades previstas no Edital da Concorrência Pública n. 95/2014, na Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n. 170/2014 e no Art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, requerendo o que entender necessário para o pleno exercício do seu direito ao contraditório, e ampla defesa.**
- B) **DETERMINO A EMPRESA**, que imediatamente execute os serviços de melhoria necessários, bem como execute sinalização de perigo no local, informando sempre a Secretaria Municipal de Planejamento da execução dos serviços para que possa fazer o acompanhamento e fiscalização, ciente de que, quaisquer acidentes de trânsito que ocorram no local, devido à avaria serão, de sua inteira responsabilidade.

Na sequência, deverá a empresa ser cientificada pelo Departamento Municipal de Compras da presente decisão, devendo ainda



Ref. Abertura de Processo Administrativo nº 2072/2015.

ser cientificada da presente decisão a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, para que acompanhe eventuais intervenções do CONTRATADO na obra, sempre mediante realização de relatório circunstanciado, devendo este Secretário ser informado junto a este Processo Administrativo da eventual solução do problema.

Publique-se.
Intime-se.

São Bento do Sul/SC, 10 de dezembro de 2015.


ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



Memorando nº 836/2015 SEPLU

São Bento do Sul, 09 de dezembro de 2015

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo
Para: Alcionei França da Silva
Secretario Municipal de Administração

Ref.: Contrato nº 170/2014

Discorre-se abaixo um relatório circunstanciado que tem como objeto a obra de pavimentação da Rua Carlos Tascheck, Bairro Centenário, conforme contrato nº 170/2014.

1. Dos fatos

No dia 06 de janeiro de 2015 foi emitida, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, CREA 112484-0 e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, a primeira Notificação Extrajudicial para a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, referente a buracos que surgiram no pavimento e no passeio da Rua Carlos Tascheck, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico anexo à notificação um dos buracos surgiu próximo à estaca 01, junto à segunda boca de lobo do lado esquerdo da via, sentido Rua Augusto Wunderwald – final da Rua Carlos Tascheck.

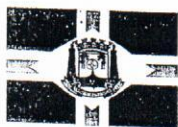
No dia 17 de abril de 2015 foi enviada correspondência eletrônica da Ouvidoria Municipal para o Engenheiro Civil Thiago Paul, da Paviplan, relatando erosão no começo da via, próximo à boca de lobo, sendo esta correspondência respondida no mesmo dia narrando que a empresa verificaria a situação. Neste caso há registro fotográfico do problema, porém não há registro do conserto.

No dia 16 de junho de 2015, nova notificação extrajudicial foi emitida pela Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri, CREA 063231-5, referente a afundamento e formação de buracos no pavimento e no passeio da via em questão, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico pode-se perceber que um dos buracos surgiu na área de remendo anteriormente executada, próximo a estaca 01.

Nesta notificação solicitou-se ao contratado a comunicação do início dos serviços para que houvesse a supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul, sendo que não foram encontrados registros fotográficos ou documentais dessa supervisão.

Em correspondência eletrônica datada de 19 de junho de 2015, da Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri para a Ouvidoria Municipal e para o Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, há o relato de consertos na via, mas não especificando quais seriam e relatando que a Paviplan havia encontrado o problema no local próximo da estaca 01 e que este se tratava de uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.



A fiscalização não pôde confirmar essa informação e também não foi encontrado registro fotográfico que comprove a existência e/ou a localização desta tubulação.

Em correspondência eletrônica do dia 03 de julho de 2015 o Engº Thiago Paul relata conserto na via e informa que novos problemas com a tubulação antiga serão cobrados a parte.

A Notificação Extrajudicial de 24 de Novembro de 2015, emitida pela Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, mais uma vez intima a Paviplan Pavimentação Ltda. a consertar afundamento de pavimento no trecho inicial da via, estabelecendo o prazo de um dia útil para início dos serviços ou apresentação de defesa, devendo a empresa sinalizar o local imediatamente.

Em telefonema a empresa alegou que o recorrente problema nada tem haver com os serviços contratados pelo Município, pois se trata de tubulação antiga não executada pela Paviplan. Porém ressalta-se que até o momento não houve apresentação de defesa protocolada, nem o conserto do problema, sendo que o local acabou sendo sinalizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.

2. Da abertura de processo administrativo

Diante dos fatos narrados a Secretaria de Planejamento e Urbanismo solicita a abertura de processo administrativo e providências referentes ao contrato nº 170/2014, cujo termo de recebimento provisório data de 15 de maio de 2015, encontrando-se a obra em garantia quinquenal, conforme art. 618 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

3. Dos Anexos

Em anexo estão os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato nº 170/2014;
- cópia da Notificação Extrajudicial de 06 de janeiro de 2015;
- cópia da correspondência eletrônica da Ouvidoria com a data de 17 de abril de 2015;
- cópia da Notificação Extrajudicial de 16 de junho de 2015;
- cópia de correspondência eletrônica da Engenheira Schéliga com data de 19 de junho de 2015;
- cópia de correspondência eletrônica do Engenheiro Thiago com data de 03 de julho de 2015;
- cópia da Notificação Extrajudicial de 24 de novembro de 2015;
- cópia do Termo de Recebimento Provisório;
- laudo de inspeção de 09 de dezembro de 2015; e
- registro fotográfico.

Sendo o que tinha ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos,

Schéliga Monia Foitt Poltronieri
Engª Civil – CREA 063231-5

Cássio Luiz Zschoerper
Secretário de Planejamento e Urbanismo



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



07

CONTRATO Nº 170/2014

CONTRATO DE EMPREITADA, que entre si celebram de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Jorge Lacerda, nº 75, Centro, inscrito no CNPJ nº 86.051.398/0001-00, neste ato representado pelo Sr. Cássio Luiz Zschoerper, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 733.100.859-53, doravante denominado CONTRATANTE e de outro lado a Empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.620.927/0001-12, com sede na Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, na cidade de Guaramirim - SC, neste ato representada pelo Sr. Maurício Vogelsanger, portador do CPF nº 638.924.309-00, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, e obedecendo as condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Contrato decorre do Edital de Concorrência Pública nº 95/2014 de 26 de março de 2014, Processo nº 1864/2014, efetuado pelo CONTRATANTE em sua sede, na forma estabelecida na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo a abertura em 06 de maio de 2014 e homologado em 22 de maio de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

LOCALIZAÇÃO E NORMAS DE EXECUÇÃO

Constitui objeto do presente Contrato no fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de terraplanagem, drenagem pluvial, sinalização viária e pavimentação asfáltica das Ruas Paulo Tschoeke, Bairro Mato Preto e Carlos Taschek, Bairro Centenário, Otto Neumann e Ayres Graczek, Bairro Boehmerwald, conforme Memorial Descritivo, Projetos e Contrato de Empréstimo entre Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC / CIDADES II nº 2013030601, constante do item 02.

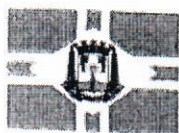
DAS NORMAS DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA se obriga a executar os serviços, objeto do presente Contrato em perfeita harmonia e concordância com os projetos, memorial descritivo e proposta apresentada, bem como com as condições anexas ao Edital de Concorrência Pública nº 95/2014, documentos esses que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato, como se aqui estivessem, integrais e expressamente transcritos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- A CONTRATADA se obriga a tomar conhecimento do local de construção e consultar todos os projetos, memoriais e especificações antes e durante a execução de quaisquer serviços, sendo que deverá ser feita uma visita ao local, juntamente com o responsável pela fiscalização e/ou projeto:

[Handwritten signatures and initials]

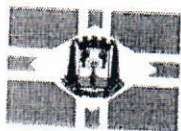


Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



Ref. Contrato nº 170/2014

- Em caso de dúvida quanto à interpretação dos projetos, memorial descritivo e dos detalhes, deverão ser consultados os responsáveis;
- A obra terá início imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço pelo fiscal da Contratante, salvo impedimentos devidamente justificados por escrito pela CONTRATADA;
- A empresa CONTRATADA deverá atender todas as normas regulamentadas do Ministério do Trabalho e Emprego, publicadas pela portaria MTB 3.214 de 08/06/1978 e suas atualizações. Entre elas a NR-3 - Embargo e interdição; NR-6 - Equipamento de projeção individual - EPI; NR-10 - Segurança em instalações e serviços em eletricidade; NR-12 - Máquinas e equipamentos e NR-18 - Condições e meio-ambiente de trabalho na indústria da construção;
- A CONTRATADA poderá ser fiscalizada pelo Setor de Segurança do Trabalho quanto ao cumprimento das normas regulamentadoras do trabalho e saúde no trabalho;
- Deverá ser mantido no local um diário de obras, fornecido pela Prefeitura, a fim de relatar o andamento dos serviços e as vistorias dos engenheiros responsáveis pela execução e pela fiscalização. A vistoria do responsável pela execução deverá ser de no mínimo 1 (uma) por semana;
- Deverão ser mantidos no local de obra os projetos e memoriais aprovados, as ART's de projeto, execução e fiscalização, bem como todo documento relevante à execução da pavimentação;
- No local, deverá ser colocada a placa de obra e placa da Prefeitura, cuja confecção é de responsabilidade da CONTRATADA, conforme modelos fornecidos pela Contratante, de forma que fique visível e não cause transtornos aos transeuntes. Também deverá ser colocada a placa do responsável técnico da empresa CONTRATADA, conforme instruções do CREA/CAU;
- Todo o material empregado na obra deverá ser de boa qualidade. No caso da CONTRATADA querer substituir materiais e/ou serviços que constam nestas especificações, deverá apresentar memorial descritivo, memorial justificativo, orçamento completo, catálogos e receber aprovação da fiscalização;
- A obra será feita rigorosamente de acordo com o projeto. Toda e qualquer modificação que se faça necessária, visando melhorias, deverá ser realizada com autorização por escrito do profissional responsável da Prefeitura, devendo ser alterada no projeto, no memorial e anotada no diário de obras, e o Contrato ser alterado, mediante Termo Aditivo;
- Fica a cargo da CONTRATADA todas as providências e despesas correspondentes ao transporte de mão-de-obra, de aparelhamentos, maquinário e ferramentas necessários à execução dos serviços contratados, bem como à instalação; Também fica a cargo da Empresa taxas relativas a ART's, ISS e outros encargos inerentes a construção;
- A CONTRATADA deverá assumir inteiramente a responsabilidade técnica pelos projetos complementares e pela execução de toda a obra, não só quanto aos acabamentos, mas também com relação a sua estabilidade, emitindo ART de execução;
- A mão-de-obra CONTRATADA deverá ser corretamente dimensionada para atender ao cronograma de execução, além de tecnicamente qualificada e especializada sempre que for necessário;
- À fiscalização é assegurado o direito de suspender as obras e serviços sempre que estes estiverem em desacordo com o memorial de especificações, projetos ou detalhes;
- A empresa CONTRATADA é responsável pela contribuição previdenciária e pela inscrição da obra perante a Receita Federal, tendo um prazo máximo de 30 dias a partir do início da obra, conforme IN 971/2009;



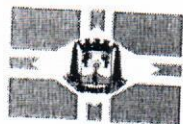
- A CONTRATADA, antes da comunicação do término da obra, deverá efetuar a vistoria final da mesma, acompanhada da fiscalização. Serão verificadas todas as partes aparentes, que constituem o acabamento final da obra, bem como as instalações, para emissão do documento de recebimento provisório da obra, verificando-se os termos do Contrato devidamente executados;
- Todas as medições realizadas pelo fiscal da Prefeitura deverão ser acompanhadas pelo responsável técnico da CONTRATADA;
- A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de materiais empregados;
- Os serviços não aprovados ou que apresentarem defeitos na sua execução, serão refeitos por conta exclusiva da CONTRATADA;
- Após 30 dias da data de recebimento provisório será realizada nova vistoria, para emissão do termo de recebimento definitivo pela fiscalização, devendo-se para tanto a CONTRATADA apresentar toda a documentação exigida no Contrato;
- O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do Contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo Contrato;
- A CONTRATADA deverá fornecer à Prefeitura, prova de quitação junto aos órgãos competentes e a Certidão Negativa de Débito (CND) da obra perante o INSS, conforme determinação da Receita Federal;
- A CONTRATADA deverá dar garantia dos serviços executados por no mínimo 5 anos, ficando responsável por quaisquer problemas que possam ocorrer;
- A CONTRATADA é obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado, conforme prevê o artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/93;
- A CONTRATADA deverá seguir as demais especificações descritas no memorial descritivo, como se aqui estivesse integral e expressamente transcrito.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços contratados e efetivamente executados o valor de **R\$ 503.232,97** (quinhentos e três mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo o valor de **R\$ 377.424,73** (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) para os **materiais** e o valor de **R\$ 125.808,24** (cento e vinte e cinco mil oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos) para a **mão de obra**, referente à Rua Carlos Taschek, Bairro Centenário.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado conforme cronograma físico-financeiro e após a aprovação e liberação dos recursos pela Caixa Econômica Federal, a partir da data da emissão de ordem de serviço, desde que cumprido rigorosamente o cronograma de execução, mediante Nota Fiscal. Nas Notas Fiscais de mão de obra deverá ser retido o percentual de 11% (onze por cento) ao INSS, conforme Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/09 e alterações posteriores e 3% (três por cento) de ISSQN sobre o valor total da obra (material e mão de obra), sendo que os mesmos pagamentos ficam vinculados à apresentação de comprovação do



Ref. Contrato nº 170/2014

cumprimento das obrigações trabalhistas da Empresa, principalmente o pagamento de salários, recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: As Notas Fiscais ou faturas deverão ser apresentadas com um mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes dos respectivos pagamentos, para serem devidamente conferidas pelo departamento responsável da Prefeitura de São Bento do Sul.

Parágrafo Segundo: A última parcela somente será liberada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo para execução da obra será de 04 (quatro) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, para item 02.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Contrato será de 05 (cinco) meses, a contar de 22 de maio de 2014 e com término em 21 de outubro de 2014, para o item 02.

Parágrafo Único: O período após o término do prazo, conforme Cláusula Sexta - Do Prazo de Execução dos Serviços, somente é para fins administrativos e contábeis, sendo que se os serviços não forem concluídos dentro do prazo de execução, sujeitará a CONTRATADA as penalidades legais, com base na Cláusula Décima Primeira - Das Penalidades.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

(522) 08.01.1.040.4.4.90.51.98.00.00.00 – Infraestrutura em vias públicas – Operação Tapete.

CLÁUSULA NONA - DO CRONOGRAMA

I - A CONTRATADA deverá respeitar estritamente na execução dos serviços ora contratados o cronograma físico-financeiro aprovado, sob pena de incorrer nas penalidades que por lei são cabíveis.

II - FISCALIZAÇÃO: O CONTRATANTE exercerá através de pessoal credenciado do quadro técnico, ampla fiscalização dos serviços ajustados, inclusive quanto à qualificação do pessoal e a qualidade do material, bem como as condições de funcionamento dos equipamentos utilizados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

A CONTRATADA será responsável civil e penalmente na forma da legislação em vigor pela execução do Contrato, e por qualquer incidente ocorrido na execução dos trabalhos.



M

Ref. Contrato nº 170/2014

em relação a seus empregados, e responderá perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU, fornecendo a devida A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica, antes do início dos trabalhos, e às demais autoridades públicas pelo cumprimento da legislação e normas em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

I - O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a CONTRATADA ao pagamento de multa de mora, fixada em 5% (cinco) do valor do Contrato, por mês ou fração de atraso.

II - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, ficará a CONTRATADA sujeita a:

- a) Advertência;
- b) Multa de 5% (cinco) sobre o valor correspondente a parcela inexecutada do Contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo de até dois anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO E INDENIZAÇÃO

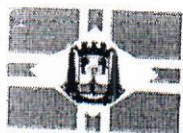
O presente instrumento poderá ser rescindido:

- a) Mediante prévio e mútuo acordo entre as partes contratantes decorridos, no mínimo 15 (quinze) dias consecutivos da data da notificação escrita, que para tal fim for expedida;
- b) Unilateralmente, pelo CONTRATANTE, nos seguintes casos:
 - 1. Se a CONTRATADA deixar de cumprir com as obrigações contratuais;
 - 2. Quando ficar cabalmente comprovada a imperícia, erro grave ou, ainda má-fé na execução dos trabalhos contratados;
 - 3. Se a CONTRATADA, ceder ou transferir no todo ou em parte, o presente Contrato ou delegar a outrem a incumbência dos trabalhos e obrigações deles decorrentes, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

DA INDENIZAÇÃO: Caso seja cancelado o Contrato por tudo quanto está previsto neste termo, a CONTRATADA terá o direito de receber o valor dos serviços comprovadamente executados até a data da rescisão respondendo, entretanto, por eventuais perdas e danos apurados administrativamente ou judicialmente. Em qualquer das hipóteses suscitadas, o CONTRATANTE jamais reembolsará ou pagará à CONTRATADA pelas indenizações e outros direitos devidos a seus empregados ou prepostos em face da legislação trabalhista e da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS

O presente Contrato não importa em vínculo empregatício de qualquer natureza, correndo por conta da CONTRATADA, todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e securitária, conforme Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



Ref. Contrato nº 170/2014

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA se obriga a fornecer os materiais novos e de primeira qualidade, bem como as suas marcas deverão ser exatamente iguais às ofertadas, sob pena de ser enquadrado no Art. 96, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único: A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a execução do Contrato, e, quando em dinheiro atualizada monetariamente.

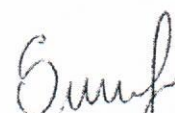
Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, elegem as partes o Foro desta Comarca de São Bento do Sul - SC, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Finalmente, por estarem justos e perfeitamente acordados, assinam os responsáveis legais das partes, o presente instrumento em duas vias de igual forma e idêntico teor, juntamente com as testemunhas.

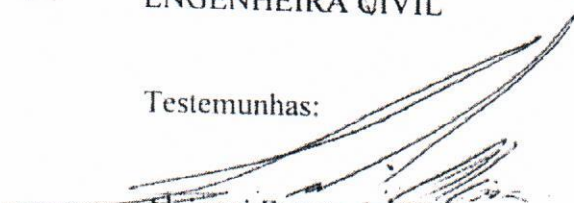
São Bento do Sul, 22 de maio de 2014.


CÁSSIO LUIZ ZSCHOERPER
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO

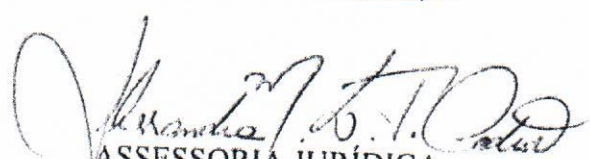

DAVID PLAN PAIMENTAÇÃO LTDA
CONTRATADA

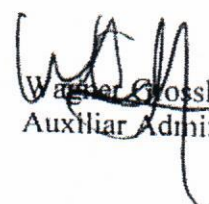

SHELIGA MONIA FOITT POLTRONIERI
ENGENHEIRA CIVIL

Testemunhas:


Alcionei França da Silva
Secretário de Administração


Auriene Roepke
Secretária de Finanças


ASSESSORIA JURÍDICA
Alessandra Mendes Lazzari Pinto Cordeiro
Assessora Jurídica, OAB/SC nº 14.846-B


Wagner Grossi
Auxiliar Administrativo

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

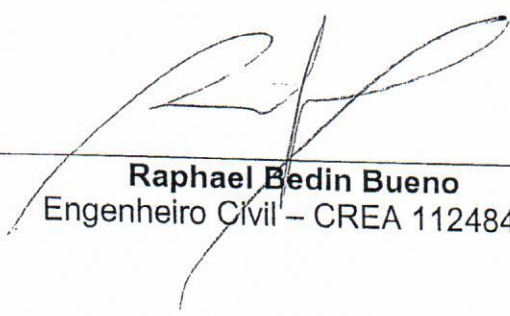
São Bento do Sul, 06 de janeiro de 2015



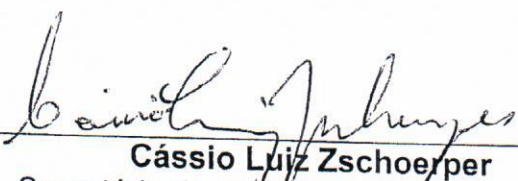
PARA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

Foi realizada, no dia 06 de janeiro de 2015, vistoria na Rua Carlos Tascheck, no Bairro Centenário, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, sendo que foram detectados problemas de drenagem o que acarretou em buracos no pavimento e no passeio, pondo assim em risco a segurança de pedestres e veículos.

De acordo com o art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados na obra. O art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93 também determina que o *recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra*. Como as obras encontram-se dentro do prazo de garantia quinquenal, a PAVIPLAN Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, tem o prazo de dez dias úteis para iniciar as correções necessárias nas vias, ou apresentar defesa, no mesmo prazo, quanto aos fatos aqui descritos (CF, art. 5º, LIV, LV).

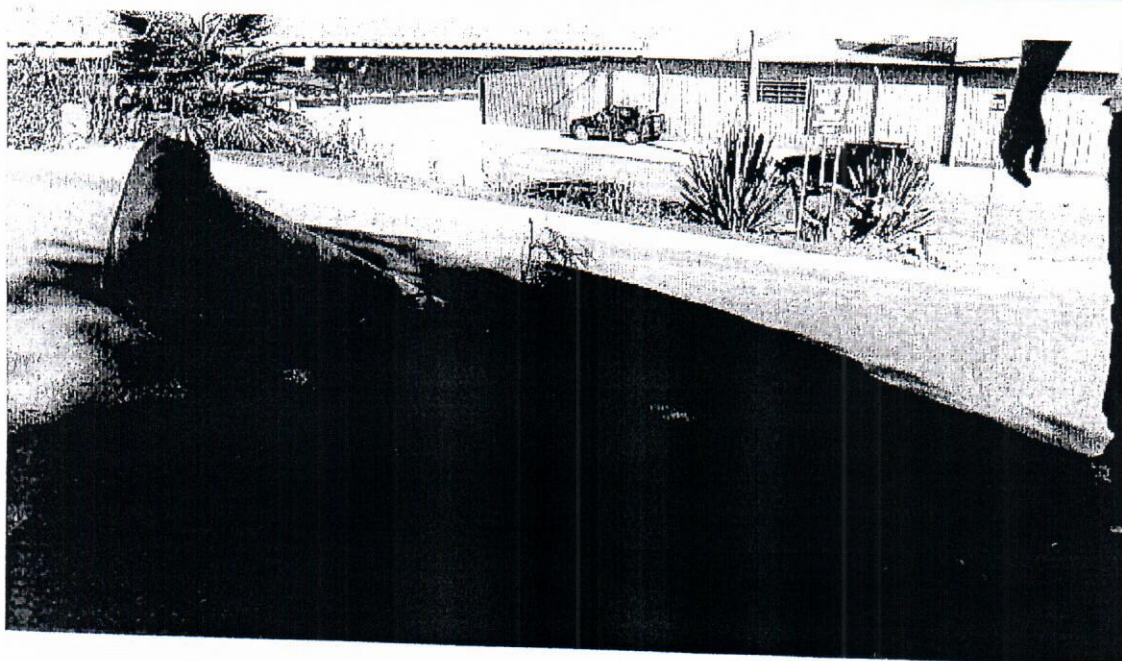

Raphael Bedin Bueno
Engenheiro Civil – CREA 112484-0

RECEBI em 20/01/15

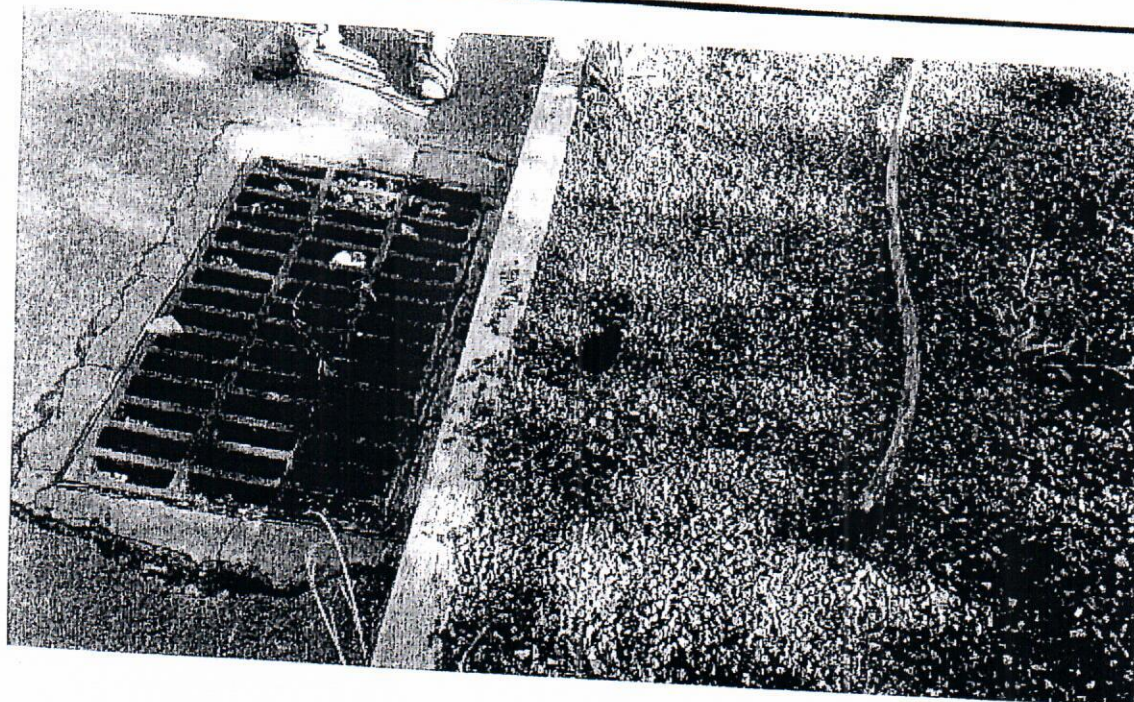

Cássio Luiz Zschoerper
Secretário de Planejamento e Urbanismo

REGISTRO FOTOGRÁFICO

RUA CARLOS TASCHECK



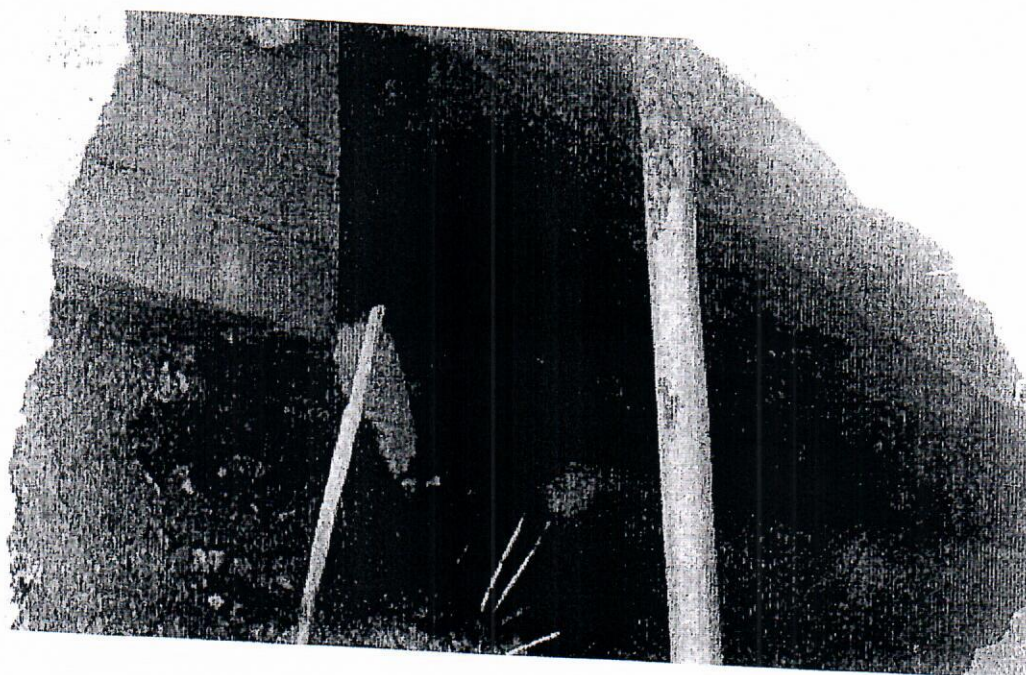
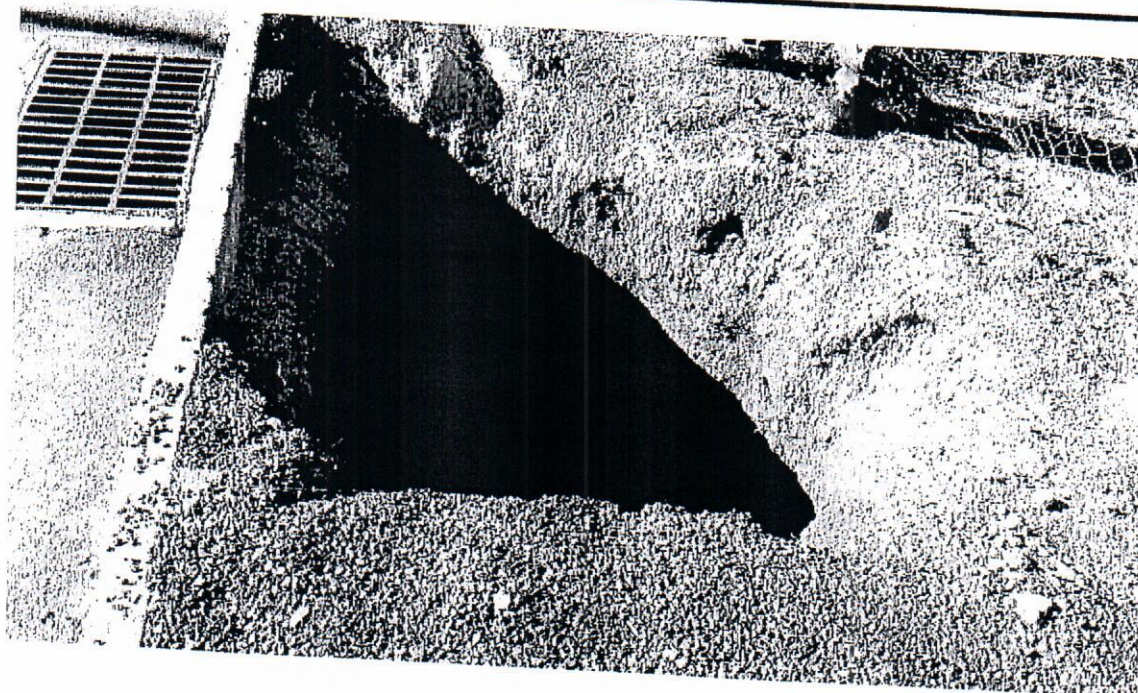
15





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

16

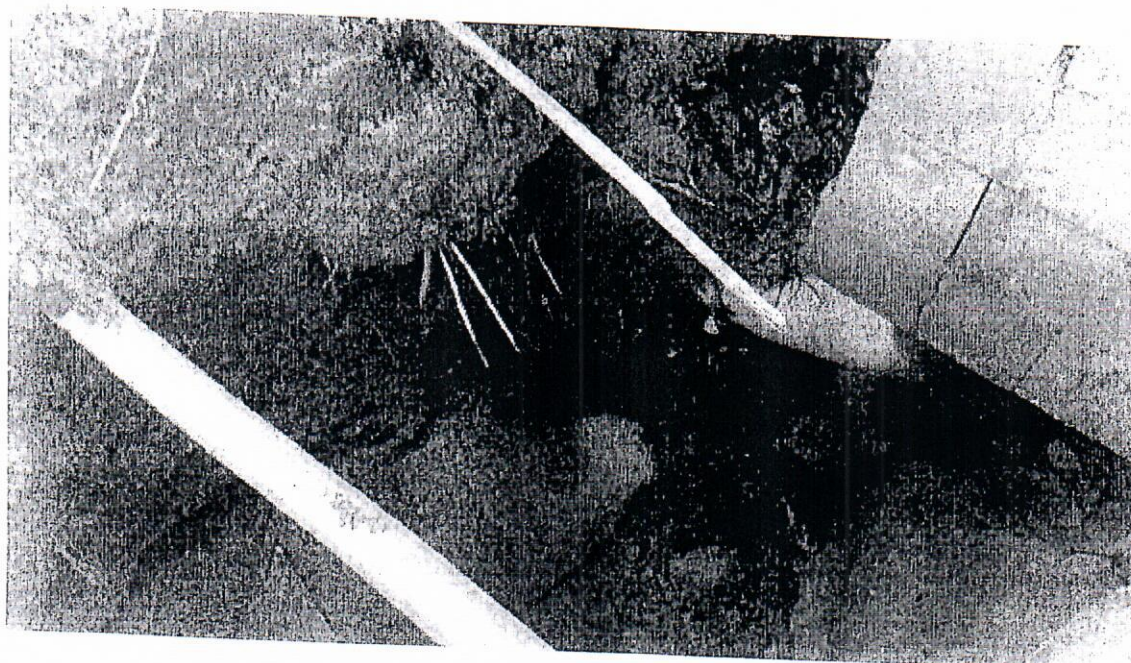
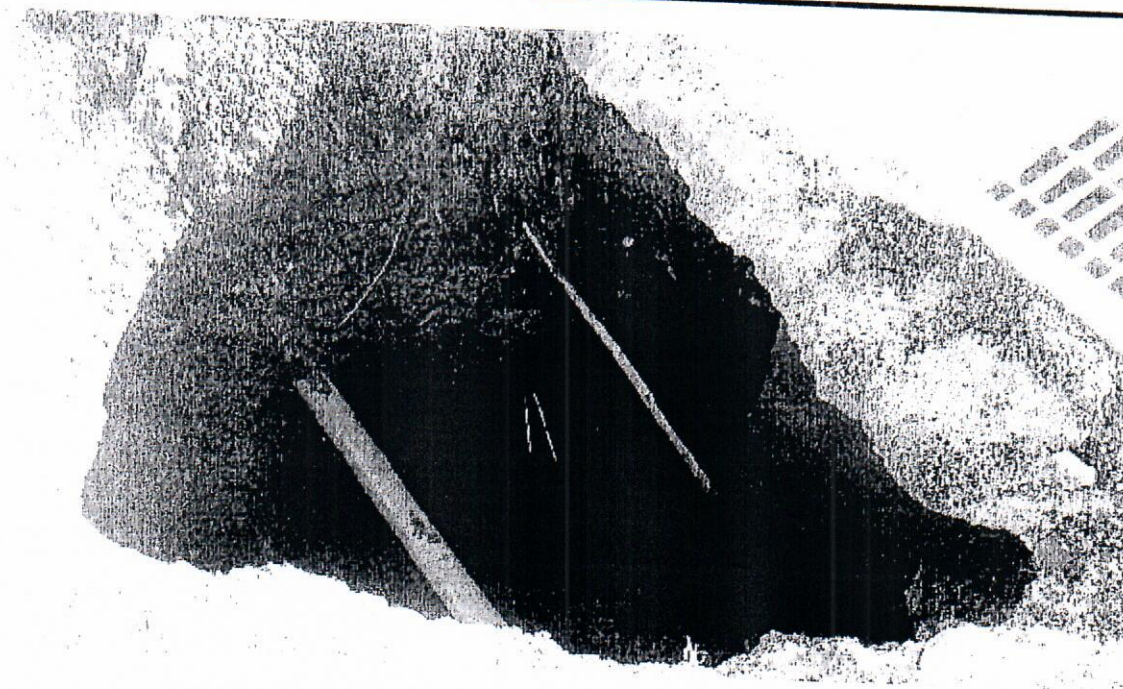


Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

17



18

Rua Jorge Lacerda, 75 - Centro	89280-902	São Bento do Sul - SC	www.saobentodosul.sc.gov.br
Fone: (47) 3631-6000		e-mail: seplu@saobentodosul.sc.gov.br	

Assunto: Re: Rua Carlos tascheck

De: Eng.º Thiago Paul <paviplan.filial@gmail.com>

Data: Fri, 17 Apr 2015 09:39:06 -0300

Para: dimas2525 <dimas2525@yahoo.com.br>

CC: Scheliga <scheliga@saobentodosul.sc.gov.br>

Verificaremos a situação.

Em 17 de abril de 2015 08:49, dimas2525 <dimas2525@yahoo.com.br> escreveu:

EROSÃO NA RUA CARLOS TASCHECK BEM NO COMEÇO DA VIA E PRÓXIMO A BOCA DE LOBO. MORADORES TEMEM COM A CHUVA possam ocorrer maiores prejuízos.

DIMAS DE FREITAS

ouvidor municipal

Enviado por Samsung Mobile.

--
Eng.º Thiago Paul

(47) 9102-7237

Rodovia dos Móveis (SC-301), 3815

Fone: (47) 3626-2567

Fragosos - Campo Alegre/SC





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

19

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 04/2015



São Bento do Sul, 16 de junho de 2015

PARA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

Foi realizada, no dia 16 de junho de 2015, vistoria na Rua Carlos Tascheck, Bairro Centenário, pelo Engenheiro Civil Carlos Arakaki e pelo Arquiteto e Urbanista Ricardo Callado, sendo que foram detectados três pontos de afundamentos e formação de buracos, conforme registro fotográfico anexo.

De acordo com o art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados na obra. O art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93 também determina que o *recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra*. Como as obra encontram-se dentro do prazo de garantia quinquenal, a PAVIPLAN Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, tem o prazo de dois dias úteis para iniciar as correções necessárias nas vias, ou apresentar defesa, no mesmo prazo, quanto aos fatos aqui descritos (CF, art. 5º, LIV, LV).

Como não houve comunicação à fiscalização da obra para acompanhamento dos consertos realizados anteriormente, solicita-se à empresa contratada a execução dos reparos necessários mediante supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul.

Schéliga Mont Poltronieri
Engenheira Civil – CREA 063231-5

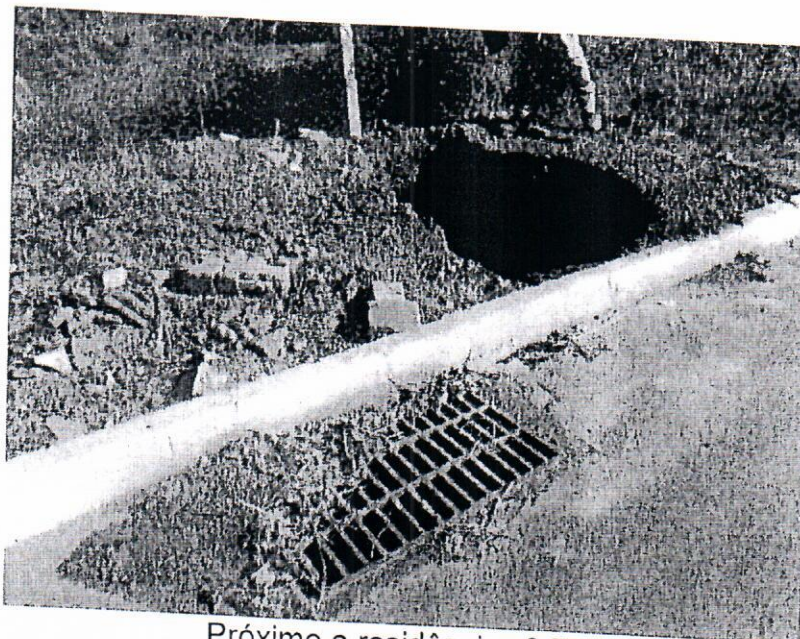
RECEBIDO em 16/06/15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

A

REGISTRO FOTOGRÁFICO

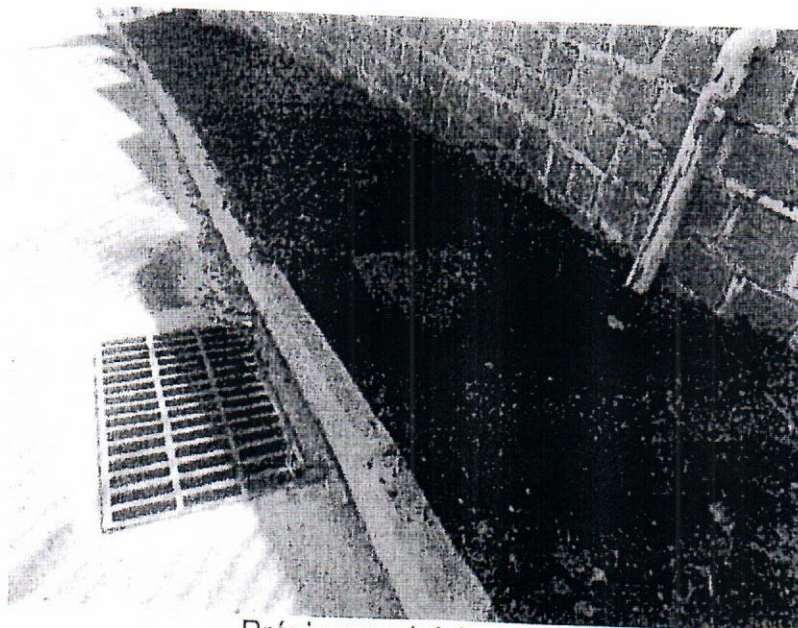


Próximo a residência nº 275

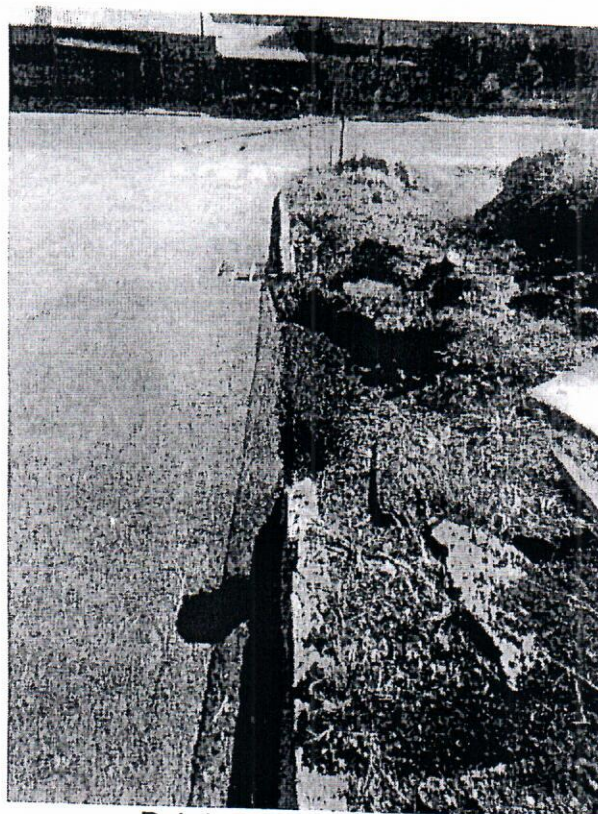


Próximo a residência nº 275

X



Próximo ao início da via



Próximo ao início da via

Assunto: Fwd: Rua Carlos Tascheck - consertos
De: ouvidoria <ouvidoria@saobentodosul.sc.gov.br>
Data: Tue, 23 Jun 2015 08:12:04 -0300
Para: <scheliga@saobentodosul.sc.gov.br>

Dr



Bom Dia. o Prefeito pediu para que fosse retirado entulhos que ficaram ao longo da via. Naquele local onde abriu o buraco no terreno de propriedade dos Tascheck existem restos de material, inclusive partes de tijolos que e pedacos de tubos. Seria interessante dar uma geral em toda via.

Dimas de Freitas

Ouvidor Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Rua Carlos Tascheck - consertos
Data: 19-06-2015 14:40
Remetente: Schéliga Monia Foitt Poltronieri <scheliga@saobentodosul.sc.gov.br>
Para: Cassio <cassio@saobentodosul.sc.gov.br>, ouvidoria <ouvidoria@saobentodosul.sc.gov.br>

Boa tarde,

A Paviplan está executando hoje os consertos da rua Carlos Tascheck, mas a finalização se dará apenas na próxima semana.

Depois de realizarem 2 intervenções finalmente descobriram o problema: uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.

--
Schéliga Monia Foitt Poltronieri
Engenheira Civil - CREA 063231-5
Prefeitura de São Bento do Sul/SC
3631-6035

Assunto: Re: Carlos tascheck

De: Eng.º Thiago Paul <paviplan.filial@gmail.com>

Data: Fri, 3 Jul 2015 08:50:03 -0300

Para: Schéliga Monia Foitt Poltronieri <scheliga@saobentodosul.sc.gov.br>

23



Eu fui na rua ontem. Hoje estão arrumando.

Informo que esse problema da tubulação de 30 é antigo, antes da nossa pavimentação. Ou seja, não tem ligação com o que estava em nosso contrato.

Novos problemas com essa tubulação serão cobrados a parte.

Att,

Em 3 de julho de 2015 08:09, Schéliga Monia Foitt Poltronieri <scheliga@saobentodosul.sc.gov.br> escreveu:

Segue foto rua.

--

Schéliga Monia Foitt Poltronieri
Engenheira Civil - CREA 063231-5
Prefeitura de São Bento do Sul/SC
3631-6035

--

Thiago Paul
Engenheiro Civil
(47) 9102-7237



Rodovia dos Móveis (SC-301), 3815
Fone: (47) 3626-2567
Fragosos - Campo Alegre/SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

24

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 05/2015

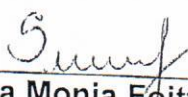


São Bento do Sul, 24 de novembro de 2015

PARA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

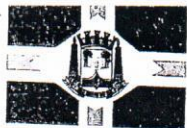
Considerando o comunicado recebido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo de que novamente houve o afundamento de parte da Rua Carlos Tascheck, em seu trecho inicial.

Considerando o art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que descreve que os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados em obras; e o art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93 que determina que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra. Como as obras de pavimentação da Rua Carlos Tascheck encontram-se dentro do prazo de garantia quinquenal, a PAVIPLAN Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, tem o prazo de um dia útil para iniciar as correções necessárias na via, ou apresentar defesa, no mesmo prazo, quanto ao fato aqui descrito (CF, art. 5º, LIV, LV), devendo também sinalizar o local imediatamente.


Schéliga Monia Foitt Poltronieri
Engenheira Civil – CREA 063231-5


Cássio Luiz Zschoerper
Secretário de Planejamento e
Urbanismo

21/12/15



28

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

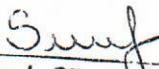


Os abaixo-assinados, sendo um deles responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, conforme ART nº 5090516-6, e o outro representante da empresa contratada, ART nº 5089970-3, para execução da pavimentação asfáltica da Rua Carlos Tascheck, Contrato nº 170/2014, localizada no bairro Centenário, do Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o objeto encontra-se concluído, declaram e atestam o que segue:

1. Que da vistoria realizada ficou comprovada a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais;
2. Que houve o fornecimento dos ensaios laboratoriais, referentes à: grau de compactação, espessura, equivalente de areia, ISC, granulometria da base; teor de betume, granulometria, Marshall, espessura e grau de compactação da capa de CBUQ; viscosidade CM-30 e RR-2C;
3. Que face ao exposto, concluem pela aceitação da obra em questão, de forma provisória, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

São Bento do Sul, 15 de maio de 2015

Fiscal da Contratante:


Prefeitura de São Bento do Sul
Schéliga M. F. Poltronieri
Engª. Civil - CREA 63231-5

Representante do Contratado:

PAVIPLAN
PAVIMENTAÇÃO LTDA

Engº Thilago Paul / CREA - SC 124857-0

UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO BENTO DO SUL



Prefeitura de São Bento do Sul

Schéliga M. F. Poltronieri
Eng^a. Civil - CREA 63231-5

97

REGISTRO FOTOGRÁFICO

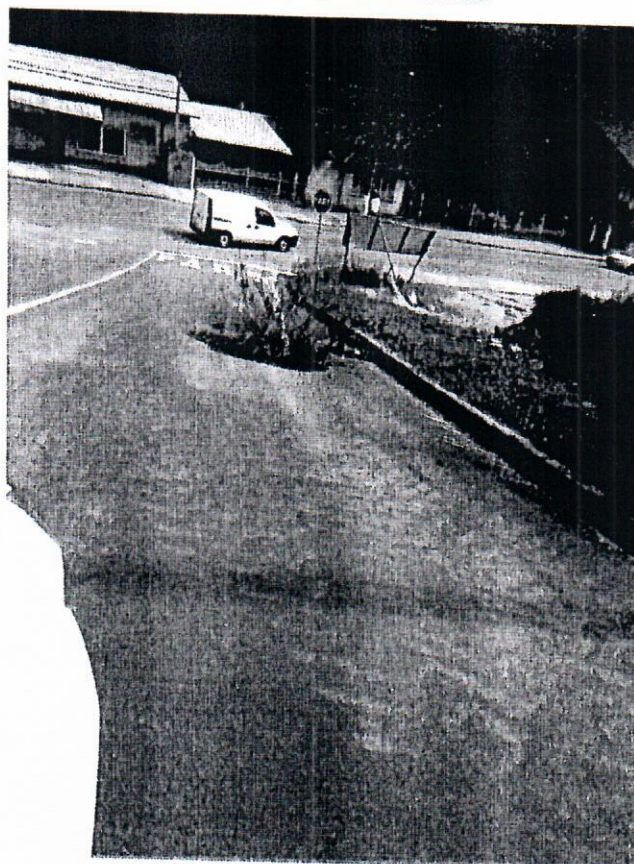


Foto de janeiro de 2015

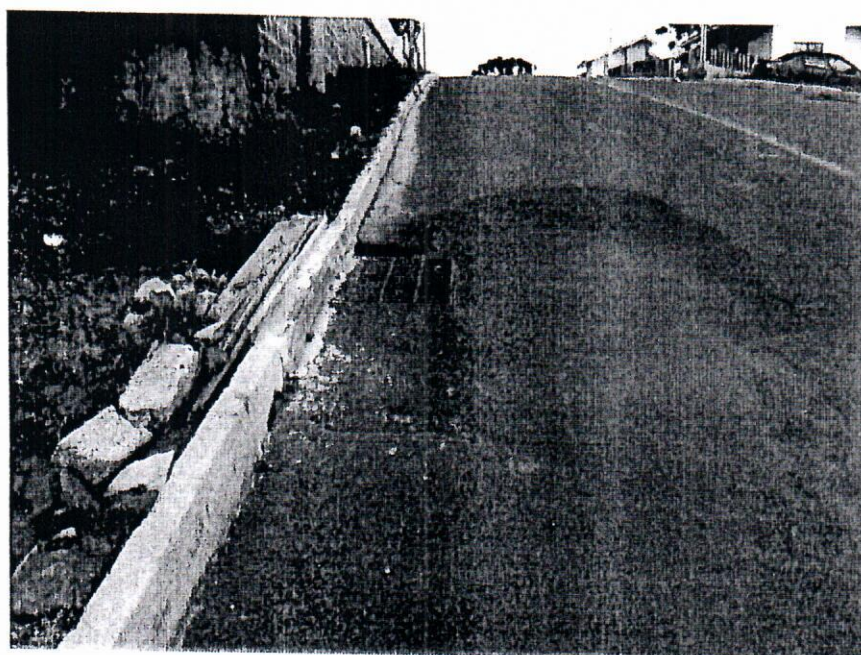


Foto de abril de 2015

28

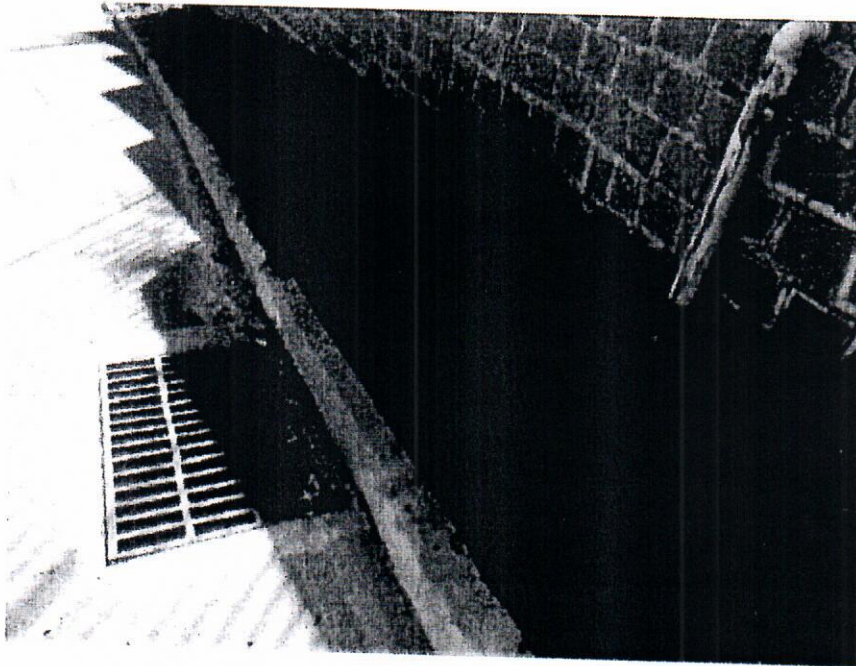


Foto de junho de 2015



Foto de junho de 2015

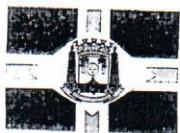
89



Foto de novembro de 2015



Foto de dezembro de 2015



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

(Ref.: Edital Concorrência Pública n. 95/2014)



I – DOS FATOS

Aportam nesta Secretaria Municipal de Administração, na presente data, através do memorando interno nº 836/2015 – SEPLU, notícias de que PAVIPLAM PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.620.927/0001-12, estaria se negando a prestar a garantia quinquenal conforme artigo 618 do Código Civil, lei nº 10.406/2002, e prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 170/2014, onde trata das obrigações da contratada, se resumindo nos seguintes fatos, referentes a uma das ruas que fazem parte do Contrato Administrativo:

No dia 06 de janeiro de 2015 foi emitida, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, CREA 112484-0 e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, a primeira Notificação Extrajudicial para a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, referente a buracos que surgiram no pavimento e no passeio da Rua Carlos Tascheck, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico anexo à notificação um dos buracos surgiu próximo à estaca 01, junto à segunda boca de lobo do lado esquerdo da via, sentido Rua Augusto Wunderwald – final da Rua Carlos Tascheck.

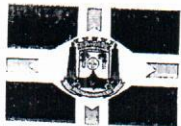
No dia 17 de abril de 2015 foi enviada correspondência eletrônica da Ouvidoria Municipal para o Engenheiro Civil Thiago Paul, da Paviplan, relatando erosão no começo da via, próximo à boca de lobo, sendo esta correspondência respondida no mesmo dia narrando que a empresa verificaria a situação. Neste caso há registro fotográfico do problema, porém não há registro do conserto.

No dia 16 de junho de 2015, nova notificação extrajudicial foi emitida pela Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri, CREA 063231-5, referente a afundamento e formação de buracos no pavimento e no passeio da via em questão, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico pode-se perceber que um dos buracos surgiu na área de remendo anteriormente executada, próximo a estaca 01.

Nesta notificação solicitou-se ao contratado a comunicação do início dos serviços para que houvesse a supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul, sendo que não foram encontrados registros fotográficos ou documentais dessa supervisão.

Em correspondência eletrônica datada de 19 de junho de 2015, da Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri para a Ouvidoria Municipal e para o Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, há o relato de consertos na via, mas não especificando quais seriam e relatando que a Paviplan havia encontrado o problema no local próximo da estaca 01 e que este se tratava de uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.



A fiscalização não pôde confirmar essa informação e também não foi encontrado registro fotográfico que comprove a existência e/ou a localização desta tubulação.

Em correspondência eletrônica do dia 03 de julho de 2015 o Engº Thiago Paul relata conserto na via e informa que novos problemas com a tubulação antiga serão cobrados a parte.

A Notificação Extrajudicial de 24 de Novembro de 2015, emitida pela Engenheira Schélige M. F. Poltronieri e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, mais uma vez intima a Paviplan Pavimentação Ltda. **a consertar afundamento de pavimento no trecho inicial da via, estabelecendo o prazo de um dia útil para início dos serviços ou apresentação de defesa, devendo a empresa sinalizar o local imediatamente.**

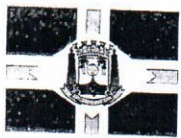
Em telefonema a empresa alegou que o recorrente problema nada tem haver com os serviços contratados pelo Município, pois se trata de tubulação antiga não executada pela Paviplan. **Porém ressalta-se que até o momento não houve apresentação de defesa protocolada, nem o conserto do problema, sendo que o local acabou sendo sinalizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.** (grifamos)

De se ressaltar, por oportuno, que as informações acima mencionadas, e todas as informações que baseiam a presente decisão administrativa, foram prestadas pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo, Sr. Cássio Luiz Zschoerper, pela Engenheira Schélige Minia Foitt Poltronieri, que acompanham a fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 170/2014.

De acordo com as informações dos autos administrativos, resta evidente que inicialmente a empresa executou as reformas quando foi notificado, porém sempre deixou de informar quando da execução dos consertos por parte dos fiscais do Contrato, se tornando as suas afirmações unilaterais.

Conforme relatado ainda a empresa neste momento se nega a executar as melhorias na garantia, afirmando que as avarias são ocasionadas por tubulação antiga, não executada pela CONTRATADA, e que se for de executar as melhorias vai cobrar a parte.

Ocorre que a empresa não apresenta em nenhum momento qualquer laudo técnico fundamentado que corrobore com suas afirmações, e nem requereu o acompanhamento do corpo técnico funcional do SEPLU na execução das obras anteriores de melhoria, que poderia atestar se tratar de problema com tubulação pré-existente conforme informado.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O controle da Administração Pública sobre o desempenho das obras recebidas é assegurado fundamentalmente pelo art. 618 do Código Civil, o qual impõe que nos contratos de obras públicas, empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

Tal controle também é assegurado pelo art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que determina: O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

A aplicação do Código Civil aos contratos da Administração Pública é assegurado pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A responsabilidade por defeitos precoces nas obras atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões nos projetos, ainda que os mesmos tenham sido recebidos e aprovados pela Administração Pública.

A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

Importante salientar que o próprio contrato administrativo nº 170/2014, na Cláusula Terceira, onde trata das obrigações da contratada prevê a garantia como uma das obrigações da empresa contratada.

Neste particular, portanto, **a presente decisão tem por objetivo tutelar um bem jurídico de importância: a qualidade de vida, a mobilidade urbana e o desenvolvimento da infraestrutura básica do Município.**



III - DECISÃO

Diante das razões expostas, de fato e de direito, decido:



- A) **DETERMINO A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,** com a consequente intimação da empresa contratada, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.620.927/0001-12, com sede à Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, na Cidade de Guaramirim – SC, **para que; no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, apresente manifestação escrita acerca dos fatos narrados nesta decisão e na documentação que a instrui (juntar cópia da presente decisão, e disponibilizar em caso de pedido do CONTRATADO, cópia integral do presente processo),** informando acerca da inexecução da obrigação prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo, devido os inadimplementos citados, **com possível aplicação das penalidades previstas no Edital da Concorrência Pública n. 95/2014, na Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n. 170/2014 e no Art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, requerendo o que entender necessário para o pleno exercício do seu direito ao contraditório, e ampla defesa.**
- B) **DETERMINO A EMPRESA,** que imediatamente execute os serviços de melhoria necessários, bem como execute sinalização de perigo no local, informando sempre a Secretaria Municipal de Planejamento da execução dos serviços para que possa fazer o acompanhamento e fiscalização, ciente de que, quaisquer acidentes de trânsito que ocorram no local, devido à avaria serão, de sua inteira responsabilidade.

Na sequência, deverá a empresa ser cientificada pelo Departamento Municipal de Compras da presente decisão, devendo ainda



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

34

Ref. Abertura de Processo Administrativo nº 2072/2015.

ser cientificada da presente decisão a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, para que acompanhe eventuais intervenções do CONTRATADO na obra, sempre mediante realização de relatório circunstanciado, devendo este Secretário ser informado junto a este Processo Administrativo da eventual solução do problema.

Publique-se.
Intime-se.



São Bento do Sul/SC, 10 de dezembro de 2015.


ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

**São Bento do Sul****PREFEITURA****ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2072/2015 - REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 95/2014)**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
(Ref.: Edital Concorrência Pública nº 95/2014)

I - DOS FATOS

Aportam nesta Secretaria Municipal de Administração, na presente data, através do memorando interno nº 836/2015 - SEPLU, notícias de que PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.620.927/0001-12, estaria se negando a prestar a garantia quinquenal conforme artigo 618 do Código Civil, lei nº 10.406/2002, e prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 170/2014, onde trata das obrigações da contratada, se resumindo nos seguintes fatos, referentes a uma das ruas que fazem parte do Contrato Administrativo:

No dia 06 de janeiro de 2015 foi emitida, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, CREA 112484-0 e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, a primeira Notificação Extrajudicial para a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, referente a buracos que surgiram no pavimento e no passeio da Rua Carlos Tascheck, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico anexo à notificação um dos buracos surgiu próximo à estaca 01, junto à segunda boca de lobo do lado esquerdo da via, sentido Rua Augusto Wunderwald - final da Rua Carlos Tascheck.

No dia 17 de abril de 2015 foi enviada correspondência eletrônica da Ouvidoria Municipal para o Engenheiro Civil Thiago Paul, da Paviplan, relatando erosão no começo da via, próximo à boca de lobo, sendo esta correspondência respondida no mesmo dia narrando que a empresa verificaria a situação. Neste caso há registro fotográfico do problema, porém não há registro do conserto.

No dia 16 de junho de 2015, nova notificação extrajudicial foi emitida pela Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri, CREA 063231-5, referente a afundamento e formação de buracos no pavimento e no passeio da via em questão, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico pode-se perceber que um dos buracos surgiu na área de remendo anteriormente executada, próximo a estaca 01.

Nesta notificação solicitou-se ao contratado a comunicação do início dos serviços para que houvesse a supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul, sendo que não foram encontrados registros fotográficos ou documentais dessa supervisão. Em correspondência eletrônica datada de 19 de junho de 2015, da Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri para a Ouvidoria Municipal e para o Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, há o relato de consertos na via, mas não especificando quais seriam e relatando que a Paviplan havia encontrado o problema no local próximo da estaca 01 e que este se tratava de uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.

A fiscalização não pôde confirmar essa informação e também não foi encontrado registro fotográfico que comprove a existência e/ou a localização desta tubulação.

Em correspondência eletrônica do dia 03 de julho de 2015 o Engº Thiago Paul relata conserto na via e informa que novos problemas com a tubulação antiga serão cobrados a parte.

A Notificação Extrajudicial de 24 de Novembro de 2015, emitida

pela Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, mais uma vez intima a Paviplan Pavimentação Ltda. a consertar afundamento de pavimento no trecho inicial da via, estabelecendo o prazo de um dia útil para início dos serviços ou apresentação de defesa, devendo a empresa sinalizar o local imediatamente.

Em telefonema a empresa alegou que o recorrente problema nada tem haver com os serviços contratados pelo Município, pois se trata de tubulação antiga não executada pela Paviplan. Porém ressalta-se que até o momento não houve apresentação de defesa protocolada, nem o conserto do problema, sendo que o local acabou sendo sinalizado pelo Departamento de Trânsito Municipal. (grifamos)

De se ressaltar, por oportuno, que as informações acima mencionadas, e todas as informações que baseiam a presente decisão administrativa, foram prestadas pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo, Sr. Cássio Luiz Zschoerper, pela Engenheira Schéliga Minia Foitt Poltronieri, que acompanham a fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 170/2014.

De acordo com as informações dos autos administrativos, resta evidente que inicialmente a empresa executou as reformas quando foi notificado, porém sempre deixou de informar quando da execução dos consertos por parte dos fiscais do Contrato, se tornando as suas afirmações unilaterais.

Conforme relatado ainda a empresa neste momento se nega a executar as melhorias na garantia, afirmando que as avarias são ocasionadas por tubulação antiga, não executada pela CONTRATADA, e que se for de executar as melhorias vai cobrar a parte.

Ocorre que a empresa não apresenta em nenhum momento qualquer laudo técnico fundamentado que corrobore com suas afirmações, e nem requereu o acompanhamento do corpo técnico funcional do SEPLU na execução das obras anteriores de melhoria, que poderia atestar se tratar de problema com tubulação pré-existente conforme informado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O controle da Administração Pública sobre o desempenho das obras recebidas é assegurado fundamentalmente pelo art. 618 do Código Civil, o qual impõe que nos contratos de obras públicas, empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

Tal controle também é assegurado pelo art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que determina: O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

A aplicação do Código Civil aos contratos da Administração Pública é assegurado pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A responsabilidade por defeitos precoces nas obras atinge também





36

15/12/2015 (Terça-feira)

DOM/SC - Edição Nº 1891

Página 513

os projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões nos projetos, ainda que os mesmos tenham sido recebidos e aprovados pela Administração Pública.

A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

Importante salientar que o próprio contrato administrativo nº 170/2014, na Cláusula Terceira, onde trata das obrigações da contratada prevê a garantia como uma das obrigações da empresa contratada.

Neste particular, portanto, a presente decisão tem por objetivo tutelar um bem jurídico de importância: a qualidade de vida, a mobilidade urbana e o desenvolvimento da infraestrutura básica do Município.

III - DECISÃO

Diante das razões expostas, de fato e de direito, decido:

A) DETERMINO A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, com a consequente intimação da empresa contratada, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.620.927/0001-12, com sede à Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, na Cidade de Guaramirim - SC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, apresente manifestação escrita acerca dos fatos narrados nesta decisão e na documentação que a instrui (juntar cópia da presente decisão, e disponibilizar em caso de pedido do CONTRATADO, cópia integral do presente processo), informando acerca da inexecução da obrigação prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo, devido os inadimplementos citados, com possível aplicação das penalidades previstas no Edital da Concorrência Pública nº 95/2014, na Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n. 170/2014 e no Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo o que entender necessário para o pleno exercício do seu direito ao contraditório, e ampla defesa.

B) DETERMINO A EMPRESA, que imediatamente execute os serviços de melhoria necessários, bem como execute sinalização de perigo no local, informando sempre a Secretaria Municipal de Planejamento da execução dos serviços para que possa fazer o acompanhamento e fiscalização, ciente de que, quaisquer acidentes de trânsito que ocorram no local, devido à avaria serão, de sua inteira responsabilidade.

Na sequência, deverá a empresa ser cientificada pelo Departamento Municipal de Compras da presente decisão, devendo ainda ser cientificada da presente decisão a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, para que acompanhe eventuais intervenções do CONTRATADO na obra, sempre mediante realização de relatório circunstanciado, devendo este Secretário ser informado junto a este Processo Administrativo da eventual solução do problema.

Publique-se.
Intime-se.

São Bento do Sul/SC, 10 de dezembro de 2015.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO Nº 319/2015 EXTRATO DO CONTRATO Nº 319/2015

DA ESPÉCIE: Termo de Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL e a Empresa BECKUS ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA ME.

DO OBJETO: Contratação de empresa para serviço de sonorização, iluminação e estrutura para a abertura e demais eventos do Natal Mágico 2015 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul conforme descritivo constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 248/2015, documentos estes que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato, como se aqui estivessem, integrais e expressamente transcritos, constante de 02 Itens (Natal Mágico 2015 - Praça Getúlio Vargas e Bairros do Município de São Bento do Sul).

DO VALOR: R\$ 20.730,00 - valor total.

DA VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias a contar desta data. São Bento do Sul, 01 de dezembro de 2015.

ASS: PEDRO IVO DIENER, pelo Gabinete do Prefeito.

BECKUS ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA ME, como Contratada.



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



PROTOCOLO

PROCESSO

8345 / 2015

DATA

09/12/2015 14:03:15

INTERESSADO

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO

APRESENTA DEFESA ESCRITA

OBSERVAÇÕES

APRESENTA DEFESA ESCRITA REF. NOTIFICAÇÃO Nº171/2014,
CONF. ANEXO

USUÁRIO LUCIANO BUENO FRANCO
ENTRADA DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
DESTINO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

TENHA PRESENTE QUE ESTE PROCESSO É UM MEIO E NÃO UM FIM
INFORME-O COM RAPIDEZ E CLAREZA

Guaramirim (SC), 25 de novembro de 2015.

36

A

Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/SC
Att.: Prefeito Municipal / Setor de engenharia / Secretaria de Obras
Att.: Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri e Secretário de
Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper

Ref.: contrato 171/2014
Rua Carlos Tascheck

Assunto: Resposta à Notificação Extrajudicial

Prezados senhores,

Paviplan Pavimentação Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado,
representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem através desta,
responder a notificação sobre a obra acima referenciada.

1. Referente ao afundamento do trecho inicial:

Conforme imagem em anexo, indicamos como executamos a
drenagem da via, conforme projeto.

No trecho inicial a água não foi corretamente drenada
provavelmente porque a tubulação existente encontra-se
danificada, certamente por ser uma tubulação antiga, impedindo a
passagem da água até a próxima boca de lobo, assim acumula-se
na sub-base, danificando o pavimento superior, que é a camada
de asfalto.

Sendo assim, o ideal seria cortar o asfalto e averiguar a situação
da tubulação, mas como essa não foi executada pela empresa, não
podemos nos responsabilizar.

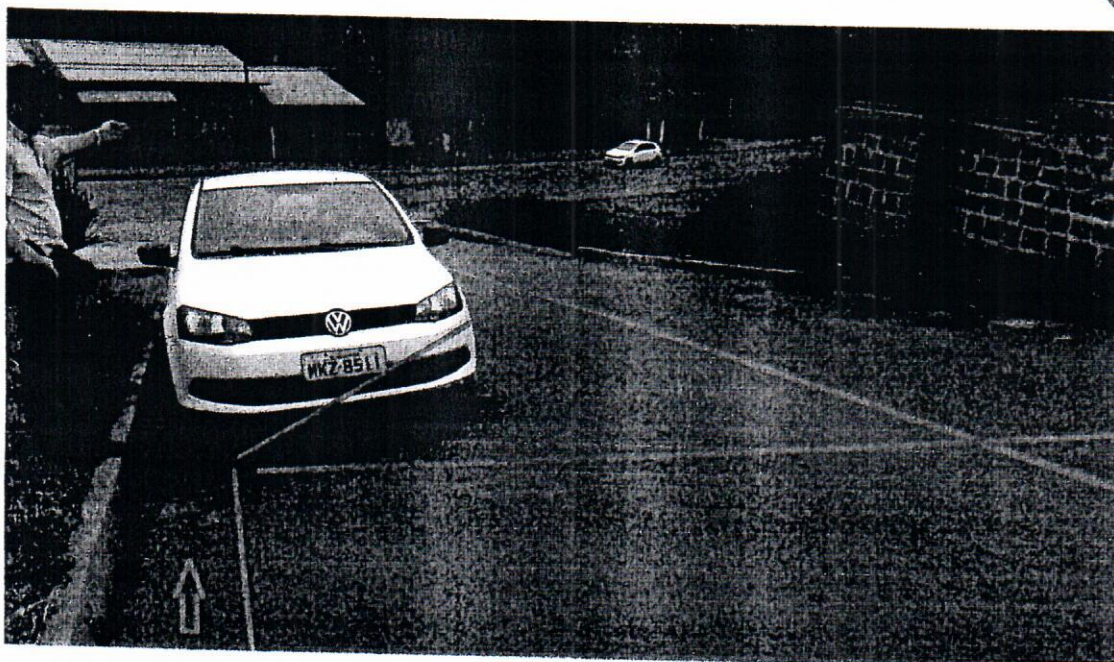
Sem mais para o momento e agradecendo desde já a atenção
dispensada,

Cordialmente

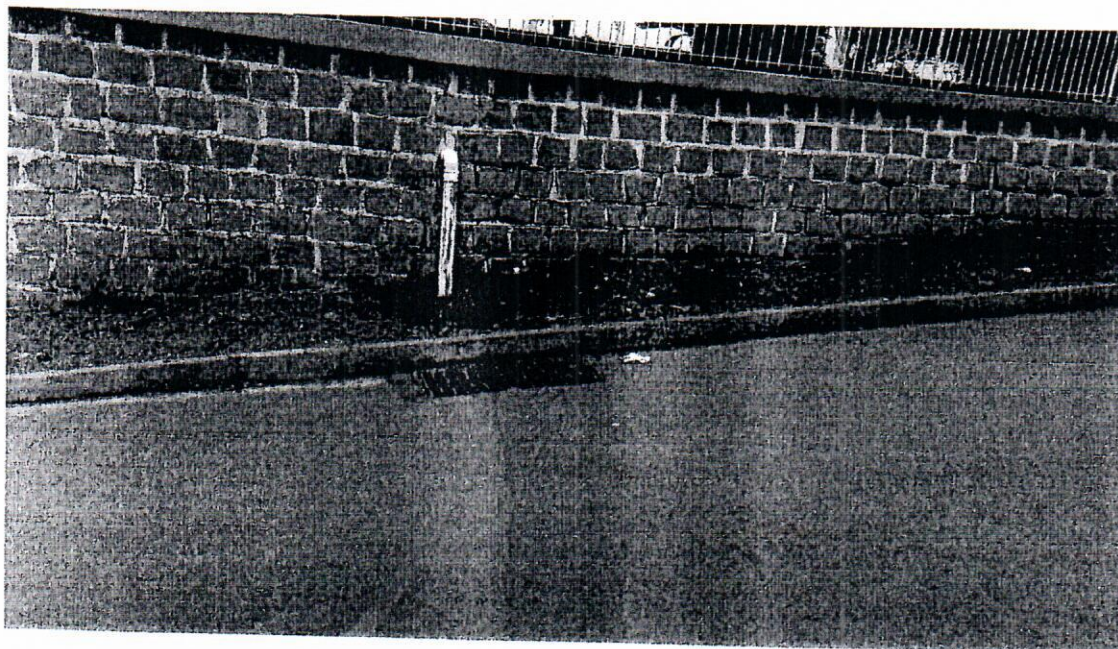
PAVIPLAN
PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Mauricio Vogelsanger
Sócio / Proprietário
RG 2.181.287-7 - CPF 036.924.309-00

RECEBUEMOS 09/12/2015 12:38 - 000000049



Representação da drenagem executada



Representação da drenagem executada

[Handwritten signature]

40



Processo/Ano: 8345 - 2015

Ponto: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

Solicitação: 443 - APRESENTA DEFESA ESCRITA

Requerente: 17059 - PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

Temporalidade:

CNPJ: 03.620.927/0001-12

Inscr.Estad.:

Status de andamento: Trâmite

Unid. entrada: 2

Data de entrada: 09/12/2015

Status de resultado: Andamento

Usuário: 323

Data prevista: 09/12/2015

Unidade destino:

Procedência: Externa

Data pago taxa: 00/00/0000

Arquivo:

Interesse: Particular

Data de conclusão: 00/00/0000

Gaveta:

Grau de Prioridade: Alta

Data de arquivamento: 00/00/0000

Unidade atual: 5

Quantidade: 1

Unid. encerram.:

Impugnação: Não

Sumula: APRESENTA DEFESA ESCRITA REF. NOTIFICAÇÃO Nº171/2014, CONF. ANEXO

Roteiro Efetivo

Cumulatividade	Unidade Observação	Nome	Entrada
1	2	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO	09/12/2015 14:03:15
2	19	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	09/12/2015 16:17:12
3	52	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	11/12/2015 09:35:34
4	5	DEPARTAMENTO DE COMPRAS	11/12/2015 09:43:38
5	50	DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO	11/12/2015 10:05:31
6	5	DEPARTAMENTO DE COMPRAS	16/12/2015 07:19:17
7	52	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	00/00/0000 00:00:00



São Bento do Sul, 05 de janeiro de 2016.

Ao
Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

REF.: Processo Administrativo 2072/2015

REF.: Contrato nº. 170/2014.

Assunto: Defesa prévia em processo administrativo

Prezados senhores,

Paviplan Pavimentação Ltda., pessoa Jurídica de Direito Privado, representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem através desta, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** escrita quanto à abertura de processo administrativo, o que faz pelos fatos e fundamentos abaixo:

A abertura do referente processo administrativo se deu, por supostamente, a empresa contratada estar negando a prestar a garantia quinquenal da obra referente ao contrato nº. 170/2014, mais precisamente no que tange a buracos que surgiram na pavimentação e no passeio da Rua Carlos Tascheck próximo a estaca 01.

A prefeitura alega no relatório constante no termo de abertura de processo administrativo que a empresa foi notificada e que procedeu um conserto da via,

PMBS 06/01/2016 12:22 - 000000459

porém tornou a surgir buraco na mesma localidade e após nova notificação a empresa informou que não executaria novo conserto haja vista que não é de sua responsabilidade.

Alega ainda que a empresa nunca apresentou resposta escrita explicando o motivo pelo qual não é responsabilidade da Paviplan o conserto da via.

Ocorre que tal informação não procede, conforme anexo percebe-se que no dia 09.12.2015 a empresa Paviplan protocolou junto a Prefeitura ofício informando a situação inclusive com fotos para elucidar o caso.

No caso em tela, não se trata de negativa de garantia da obra, isto porque o problema apresentado não ocorreu por má execução ou por vícios da obra.

Embora já devidamente justificado (por meio do ofício), por oportuno, explicar-se-á novamente o que ocorreu:

No local existe uma tubulação antiga, tubulação esta que não foi executada pela empresa Paviplan, por ser antiga os tubos devem estar danificados o que impede a drenagem correta da água, não havendo o escoamento correto, a passagem da água até a próxima boca de lobo fica prejudicada, acumulando-se dessa forma na sub-base, e consequentemente danificando o pavimento superior.

Percebe-se, portanto, que não há problemas na execução da obra, não havendo responsabilidade da empresa Paviplan em realizar o conserto, não podendo haver qualquer responsabilização da contratada já que não se trata de negativa de garantia.

Assim sendo, não há irregularidades perpetradas pela empresa que possam ensejar à aplicação de qualquer sanção administrativa, tão pouco a exigência de melhorias do local.

(assinatura)



Destaca-se, novamente, toda esta situação já foi esclarecida por meio de ofício protocolado no dia 09.12.2015, assim sendo totalmente desnecessária a abertura do presente processo administrativo.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto a não responsabilidade da empresa em consertar o local.

Assim sendo, **requer-se seja julgado improcedente o presente processo administrativo, não havendo aplicação de qualquer sanção administrativa à empresa Paviplan Pavimentação Ltda., com o consequente arquivamento do mesmo.**

Por oportuno, informa-se que estamos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos que julgarem necessários.


Paviplan Pavimentação Ltda.
Maurício Vogelsanger



Guaramirim (SC), 25 de novembro de 2015.

A
Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/SC
Att.: Prefeito Municipal / Setor de engenharia / Secretaria de Obras
Att.: Engenheira Civil Schéliga Monia Foitt Poltronieri e Secretário de
Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper

Ref.: contrato 171/2014
Rua Carlos Tascheck

Assunto: Resposta à Notificação Extrajudicial

Prezados senhores,

Paviplan Pavimentação Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado,
representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem através desta,
responder a notificação sobre a obra acima referenciada.

1. Referente ao afundamento do trecho inicial:

Conforme imagem em anexo, indicamos como executamos a
drenagem da via, conforme projeto.

No trecho inicial a água não foi corretamente drenada
provavelmente porque a tubulação existente encontra-se
danificada, certamente por ser uma tubulação antiga, impedindo a
passagem da água até a próxima boca de lobo, assim acumula-se
na sub-base, danificando o pavimento superior, que é a camada
de asfalto.

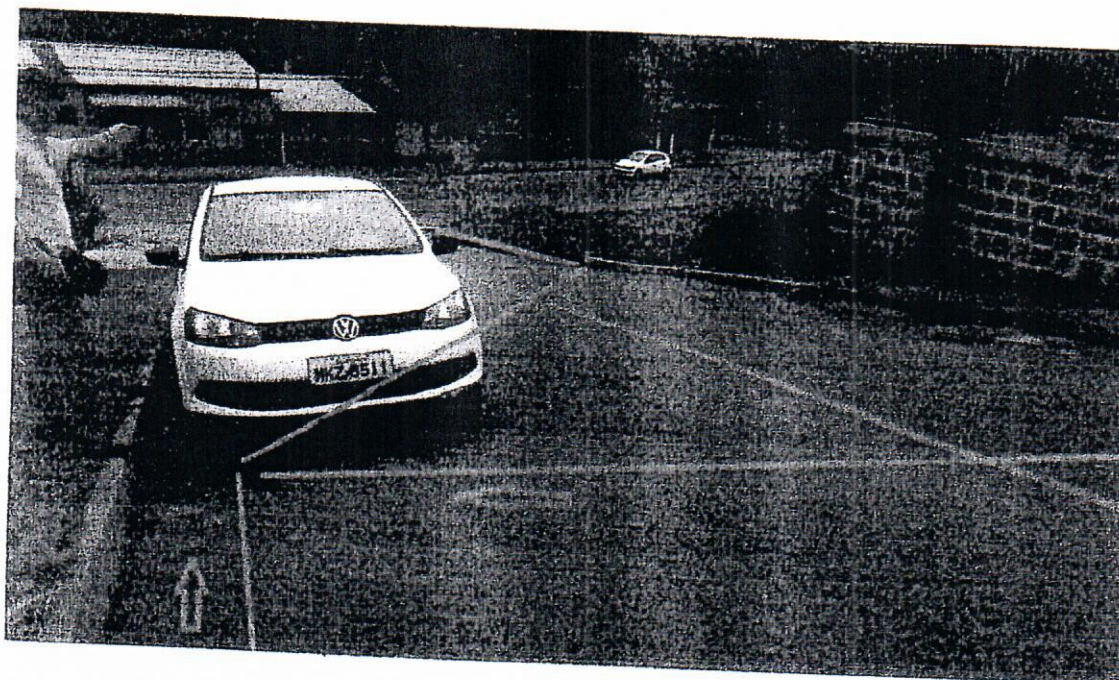
Sendo assim, o ideal seria cortar o asfalto e averiguar a situação
da tubulação, mas como essa não foi executada pela empresa, não
podemos nos responsabilizar.

Sem mais para o momento e agradecendo desde já a atenção
dispensada,

Cordialmente

PAVIPLAN
PAVIMENTAÇÃO LTDA

Mauricio Vogelsanger
Sócio / Proprietário
RG 2.101.987-7 - CPF 030.624.308-00



Representação da drenagem executada



Representação da drenagem executada

(Handwritten signature)



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

(Ref.: Edital Concorrência Pública n. 95/2014)



I – DOS FATOS

Aportam nesta Secretaria Municipal de Administração, na presente data, através do memorando interno nº 836/2015 – SEPLU, notícias de que PAVIPLAM PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.620.927/0001-12, estaria se negando a prestar a garantia quinquenal conforme artigo 618 do Código Civil, lei nº 10.406/2002, e prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 170/2014, onde trata das obrigações da contratada, se resumindo nos seguintes fatos, referentes a uma das ruas que fazem parte do Contrato Administrativo:

No dia 06 de janeiro de 2015 foi emitida, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, CREA 112484-0 e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, a primeira Notificação Extrajudicial para a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, referente a buracos que surgiram no pavimento e no passeio da Rua Carlos Tascheck, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico anexo à notificação um dos buracos surgiu próximo à estaca 01, junto à segunda boca de lobo do lado esquerdo da via, sentido Rua Augusto Wunderwald – final da Rua Carlos Tascheck.

No dia 17 de abril de 2015 foi enviada correspondência eletrônica da Ouvidoria Municipal para o Engenheiro Civil Thiago Paul, da Paviplan, relatando erosão no começo da via, próximo à boca de lobo, sendo esta correspondência respondida no mesmo dia narrando que a empresa verificaria a situação. Neste caso há registro fotográfico do problema, porém não há registro do conserto.

No dia 16 de junho de 2015, nova notificação extrajudicial foi emitida pela Engenheira Civil Schélliga Monia Foitt Poltronieri, CREA 063231-5, referente a afundamento e formação de buracos no pavimento e no passeio da via em questão, conforme cópia em anexo.

De acordo com o registro fotográfico pode-se perceber que um dos buracos surgiu na área de remendo anteriormente executada, próximo a estaca 01.

Nesta notificação solicitou-se ao contratado a comunicação do início dos serviços para que houvesse a supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul, sendo que não foram encontrados registros fotográficos ou documentais dessa supervisão.

Em correspondência eletrônica datada de 19 de junho de 2015, da Engenheira Schélliga M. F. Poltronieri para a Ouvidoria Municipal e para o Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, há o relato de consertos na via, mas não especificando quais seriam e relatando que a Paviplan havia encontrado o problema no local próximo da estaca 01 e que este se tratava de uma tubulação existente que não estava ligada na rede de drenagem.



A fiscalização não pôde confirmar essa informação e também não foi encontrado registro fotográfico que comprove a existência e/ou a localização desta tubulação.

Em correspondência eletrônica do dia 03 de julho de 2015 o Engº Thiago Paul relata conserto na via e informa que novos problemas com a tubulação antiga serão cobrados a parte.

A Notificação Extrajudicial de 24 de Novembro de 2015, emitida pela Engenheira Schéliga M. F. Poltronieri e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo Cássio Luiz Zschoerper, mais uma vez intima a Paviplan Pavimentação Ltda. **a consertar afundamento de pavimento no trecho inicial da via, estabelecendo o prazo de um dia útil para início dos serviços ou apresentação de defesa, devendo a empresa sinalizar o local imediatamente.**

Em telefonema a empresa alegou que o recorrente problema nada tem haver com os serviços contratados pelo Município, pois se trata de tubulação antiga não executada pela Paviplan. **Porém ressalta-se que até o momento não houve apresentação de defesa protocolada, nem o conserto do problema, sendo que o local acabou sendo sinalizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.** (grifamos)

De se ressaltar, por oportuno, que as informações acima mencionadas, e todas as informações que baseiam a presente decisão administrativa, foram prestadas pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo, Sr. Cássio Luiz Zschoerper, pela Engenheira Schéliga Minia Foitt Poltronieri, que acompanham a fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 170/2014.

De acordo com as informações dos autos administrativos, resta evidente que inicialmente a empresa executou as reformas quando foi notificado, porém sempre deixou de informar quando da execução dos consertos por parte dos fiscais do Contrato, se tornando as suas afirmações unilaterais.

Conforme relatado ainda a empresa neste momento se nega a executar as melhorias na garantia, afirmando que as avarias são ocasionadas por tubulação antiga, não executada pela CONTRATADA, e que se for de executar as melhorias vai cobrar a parte.

Ocorre que a empresa não apresenta em nenhum momento qualquer laudo técnico fundamentado que corrobore com suas afirmações, e nem requereu o acompanhamento do corpo técnico funcional do SEPLU na execução das obras anteriores de melhoria, que poderia atestar se tratar de problema com tubulação pré-existente conforme informado.



II - FUNDAMENTAÇÃO



O controle da Administração Pública sobre o desempenho das obras recebidas é assegurado fundamentalmente pelo art. 618 do Código Civil, o qual impõe que nos contratos de obras públicas, empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

Tal controle também é assegurado pelo art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que determina: O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

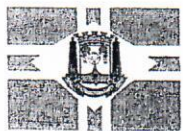
A aplicação do Código Civil aos contratos da Administração Pública é assegurado pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A responsabilidade por defeitos precoces nas obras atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões nos projetos, ainda que os mesmos tenham sido recebidos e aprovados pela Administração Pública.

A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

Importante salientar que o próprio contrato administrativo nº 170/2014, na Cláusula Terceira, onde trata das obrigações da contratada prevê a garantia como uma das obrigações da empresa contratada.

Neste particular, portanto, **a presente decisão tem por objetivo tutelar um bem jurídico de importância: a qualidade de vida, a mobilidade urbana e o desenvolvimento da infraestrutura básica do Município.**



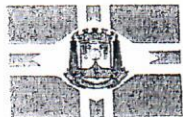
III - DECISÃO

Diante das razões expostas, de fato e de direito, decido:



- A) **DETERMINO A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente intimação da empresa contratada, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.620.927/0001-12, com sede à Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, na Cidade de Guaramirim – SC, **para que; no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, apresente manifestação escrita acerca dos fatos narrados nesta decisão e na documentação que a instrui (juntar cópia da presente decisão, e disponibilizar em caso de pedido do CONTRATADO, cópia integral do presente processo)**, informando acerca da inexecução da obrigação prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo, devido os inadimplementos citados, **com possível aplicação das penalidades previstas no Edital da Concorrência Pública n. 95/2014, na Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n. 170/2014 e no Art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, requerendo o que entender necessário para o pleno exercício do seu direito ao contraditório, e ampla defesa.**
- B) **DETERMINO A EMPRESA**, que imediatamente execute os serviços de melhoria necessários, bem como execute sinalização de perigo no local, informando sempre a Secretaria Municipal de Planejamento da execução dos serviços para que possa fazer o acompanhamento e fiscalização, ciente de que, quaisquer acidentes de trânsito que ocorram no local, devido à avaria serão, de sua inteira responsabilidade.

Na sequência, deverá a empresa ser cientificada pelo Departamento Municipal de Compras da presente decisão, devendo ainda



Ref. Abertura de Processo Administrativo nº 2072/2015.

ser cientificada da presente decisão a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, para que acompanhe eventuais intervenções do CONTRATADO na obra, sempre mediante realização de relatório circunstanciado, devendo este Secretário ser informado junto a este Processo Administrativo da eventual solução do problema.

Publique-se.
Intime-se.

São Bento do Sul/SC, 10 de dezembro de 2015.


ALCIONEI FRANÇA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO 8421/2015
(Ref.: Edital Concorrência Pública n. 95/2014)



I – DOS FATOS

Aportam nesta Secretaria Municipal de Administração, na presente data, os processos administrativos 8421/2015, 8345/2015 E 8377/2015, todos relacionados ao memorando interno nº 836/2015 – SEPLU, que davam notícias de que PAVIPLAM PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 3.620.927/0001-12, estaria se negando a prestar a garantia quinquenal conforme artigo 618 do Código Civil, lei nº 10.406/2002, e prevista na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 170/2014, onde trata das obrigações da contratada.

Para sanear o feito, informo inicialmente que em 10/12/2015 recebi o memorando interno nº 836/2015, instaurando com ele o processo administrativo, que erroneamente foi protocolado, gerando o processo administrativo 8421/2015, em 11/12/2015, erroneamente, porque o memorando interno nº 836/2015, já havia sido protocolado e sido aberto o processo administrativo 8377/2015, em 10/12/2015, devendo portanto, o processo administrativo 8377/2015 ser arquivado, com a mensagem de que o conteúdo será processado no processo administrativo 8421/2015.

O processo administrativo 8345/2015, que foi aberto em 09/12/2015, trata-se da resposta (defesa) da empresa Paviplan Pavimentação Ltda a notificação extrajudicial de 24 de novembro de 2015, tendo sido trazida ao conhecimento desta Secretaria Municipal de Administração somente em 11/12/2015, após ter sido instaurado o processo administrativo para apurar os fatos, devendo ser apensado aos autos administrativos 8421/2015, com a tramitação conjunta, registrado junto ao Sistema Betha esta providência, já que conforme se observa na defesa administrativa, foi matéria de defesa.

Em sua defesa (fls. 41-50), a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, alega que apresentou defesa da notificação extrajudicial 005/2015/SEPLU, e que não se trataria de negativa de execução da garantia da obra, já que os problemas apareceram supostamente pela existência prévia da realização da obra, de tubulação antiga, e que não teria sido executada pela empresa, e que devido existir tubos danificados, não haveria drenagem correta, acumulando água na sub-base, ocasionando as danificações do pavimento, por problema pré-existente.

Alega inexistir problemas de má execução, não existindo por conseguinte irregularidades por parte da empresa, não sendo possível a aplicação de penalidades, nem havendo que se falar em a empresa resolver os problemas ocorridos, requerendo que seja julgado improcedente o processo administrativo, com seu consequente arquivamento.

Sobre as outras notificações e problemas apresentados, a empresa ficou-se inerte, não se manifestando.

Neste sentido, para que se possa efetuar julgamento da existência de



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Ref. Abertura de Processo Administrativo nº 2072/2015

responsabilidade do CONTRATADO na execução da garantia, este Secretário Municipal de Administração, necessita de informações técnicas, do Departamento de Engenharia, ligada a Secretaria Municipal de Planejamento.



II - DECISÃO

Diante das razões expostas, de fato e de direito, para maior elucidação dos fatos, venho requerer os seguintes esclarecimentos tecnicamente fundamentados da Secretaria Municipal de Planejamento, Departamento de Projetos:

- a) Os problemas apresentados referentes as notificações e e-mails de 06/01/2015 (fls. 13-18), 17/04/2015 (fls. 18), 16/06/2015 (fls. 19-23) já foram totalmente e satisfatoriamente resolvidos em seu devido tempo?
- b) O problema referente a notificação de fs. 24, de acordo com o laudo técnico de fls 26, e os registros fotográficos de fls. 27-29 já foram devidamente e satisfatoriamente arrumados?
- c) A alegação de que as avarias teriam relação com tubulação pré-existente é válida? Este Departamento de Engenharia tem conhecimento da existência desta tubulação? Foi considerada esta condição no projeto da obra?
- d) De acordo com o projeto inicial, o executado e fiscalizado, existe naquele local da avaria, tubulação realizada pela empresa contratada que pudesse gerar o dano?
- e) O responsável pela fiscalização da obra, fiscalizou a execução da base e sub-base naquele local? A base e sub- base foi executada de acordo com o projeto e memorial descritivo?
- f) Se manifestar tecnicamente e fundamentadamente sobre as defesas apresentadas e as imagens de fls. 38-39 e 41-45.

Na sequencia, retornem para que a empresa contratada seja instada a se manifestar, antes de decisão final.

Encaminhe-se

São Bento do Sul/SC, 14 de janeiro de 2016.

ALCIONE FRANÇA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 03/2015

São Bento do Sul, 12 de maio de 2015

PARA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

Considerando os pedidos de consertos das Ruas Paulo Tschoeke e Carlos Tascheck realizados por telefone e por e-mail, sem a execução dos serviços até o presente momento.

Considerando o vencimento da vigência dos contratos das obras de pavimentação dessas vias no dia 21 de maio de 2015 e considerando que este prazo não será prorrogado.

Notifica-se a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, a realizar os serviços de troca de grelha quebrada na Rua Paulo Tschoeke; apresentação de relatório assinado do ensaio de Viga Benkelmann, realizado na Rua Paulo Tschoeke, no dia 07/05/2015; e execução de conserto de fenda próxima a boca de lobo no início da Rua Carlos Tascheck até o dia 15 de maio, de modo que possam ser realizadas as medições e os pagamentos até a data de vencimento do contrato.

Schéliga Monia Foitt Poltronieri
Engenheira Civil – CREA 063231-5
Secretaria de Planejamento e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA



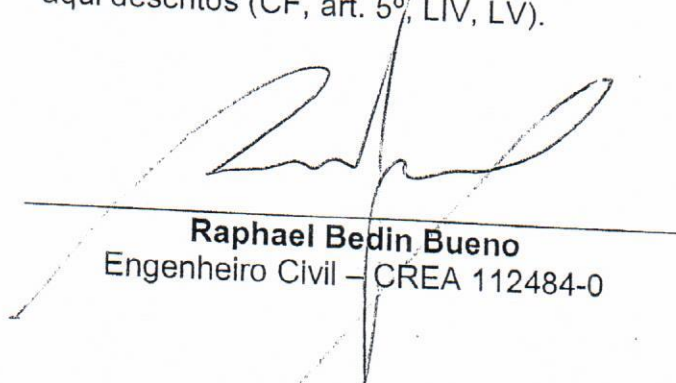
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

São Bento do Sul, 27 de janeiro de 2016

PARA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

Foi realizada, no dia 26 de janeiro de 2016, vistoria nas Ruas Belém e Mathias Nossol no Bairro Serra Alta e na Rua Carlos Tascheck no Bairro Centenário, pelo Engenheiro Civil Raphael Bedin Bueno, sendo que foram detectados vários pontos com defeito no serviço executado, conforme registro fotográfico anexo.

De acordo com o art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados na obra. O art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93 também determina que o *recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra*. Como as obras encontram-se dentro do prazo de garantia quinquenal, a PAVIPLAN Pavimentação Ltda, CNPJ/MF 03.620.927/0001-12, tem o prazo de dez dias úteis para iniciar as correções necessárias nas vias, ou apresentar defesa, no mesmo prazo, quanto aos fatos aqui descritos (CF, art. 5º, LIV, LV).


Raphael Bedin Bueno
Engenheiro Civil - CREA 112484-0

Recebido em
29/01/16





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

REGISTRO FOTOGRÁFICO

RUA BELEM



ESTATISTICA

ZONA DE OCUPAÇÃO	
INSCRIÇÃO IMOBILIARIA	
ÁREA DO LOTE	
TESTADA DO LOTE	
ÁREA EXISTENTE	
ÁREA A CONSTRUIR	
ÁREA A REGULARIZAR	
ÁREA TOTAL	
TAXA DE OCUPAÇÃO	
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	

PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO

CARIMBOS



PROJETO:

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA.

EXECUÇÃO:

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA.

PROPRIETÁRIO:

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

LOCAL: RUA CARLOS TASCHECK - BAIRRO CENTENÁRIO - SÃO BENTO DO SUL

DESCRIÇÃO

DRENAGEM EXECUTADA (PROJETO AS BUILT)

PROJETO

PAVIMENTAÇÃO

PROJETO

DESENHO

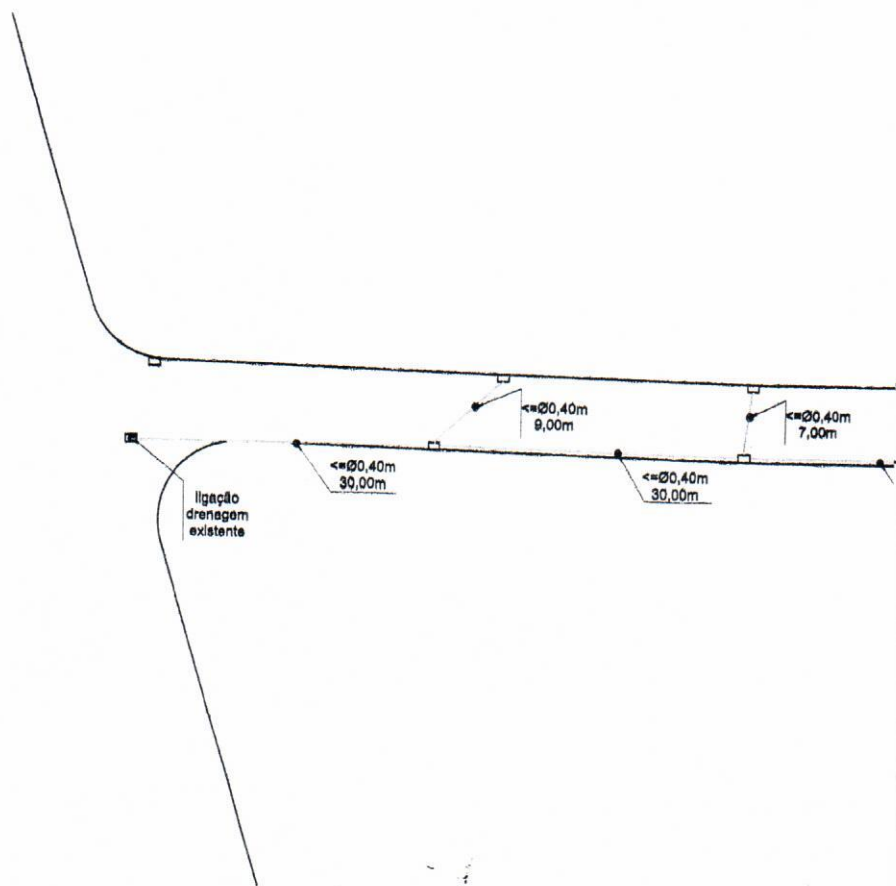
DATA

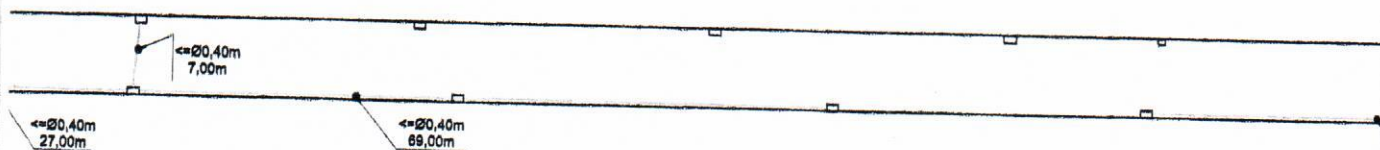
ESCALA

1:750

PRANCHA

ÚNICA





DRENAGEM EXECUTADA
CAIXAS DE LIGAÇÃO: 44 UNIDADES
TUBULAÇÃO 400MM: 274 METROS
TUBULAÇÃO 800MM: 50 METROS

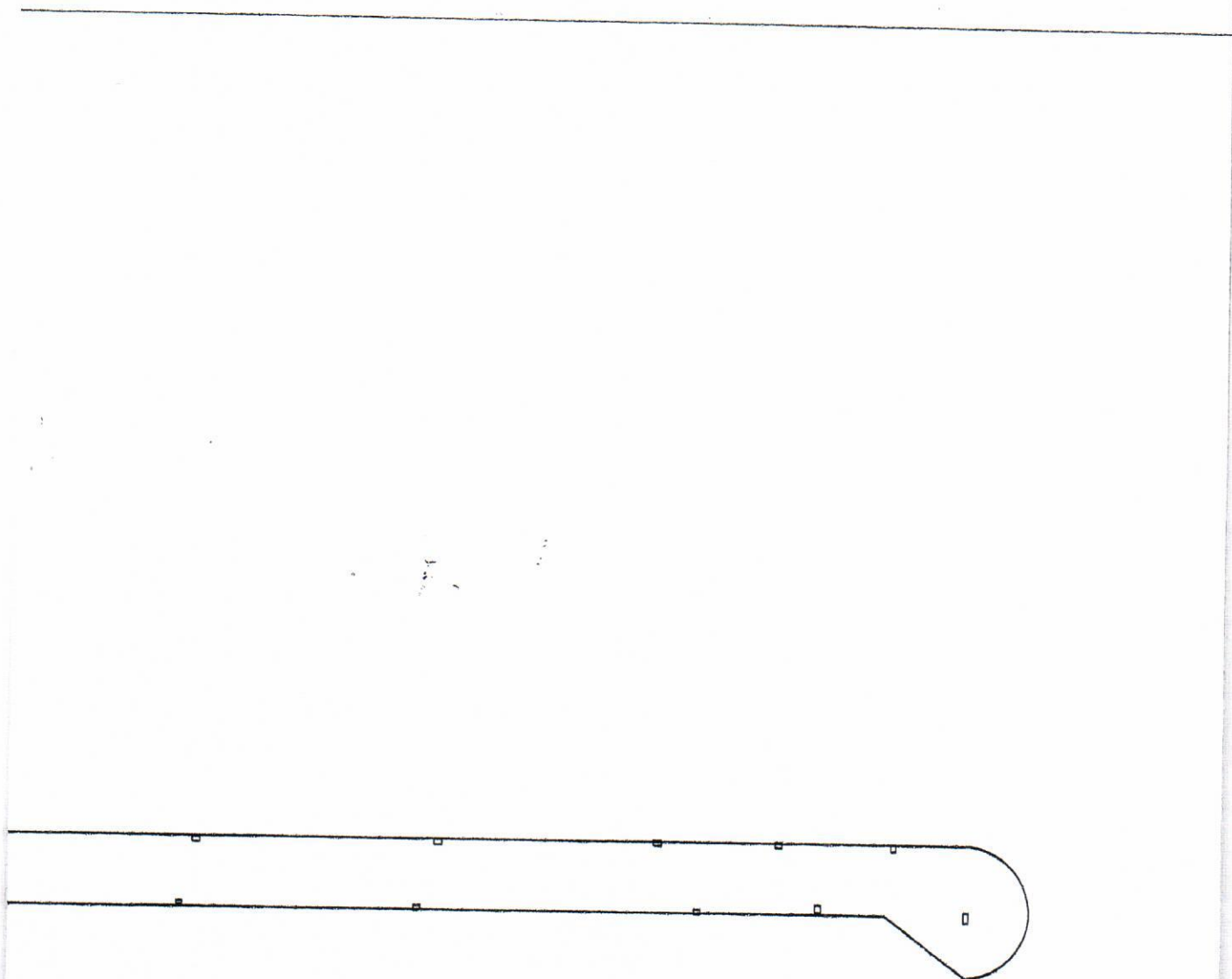
≧Ø0,40m
35,00m

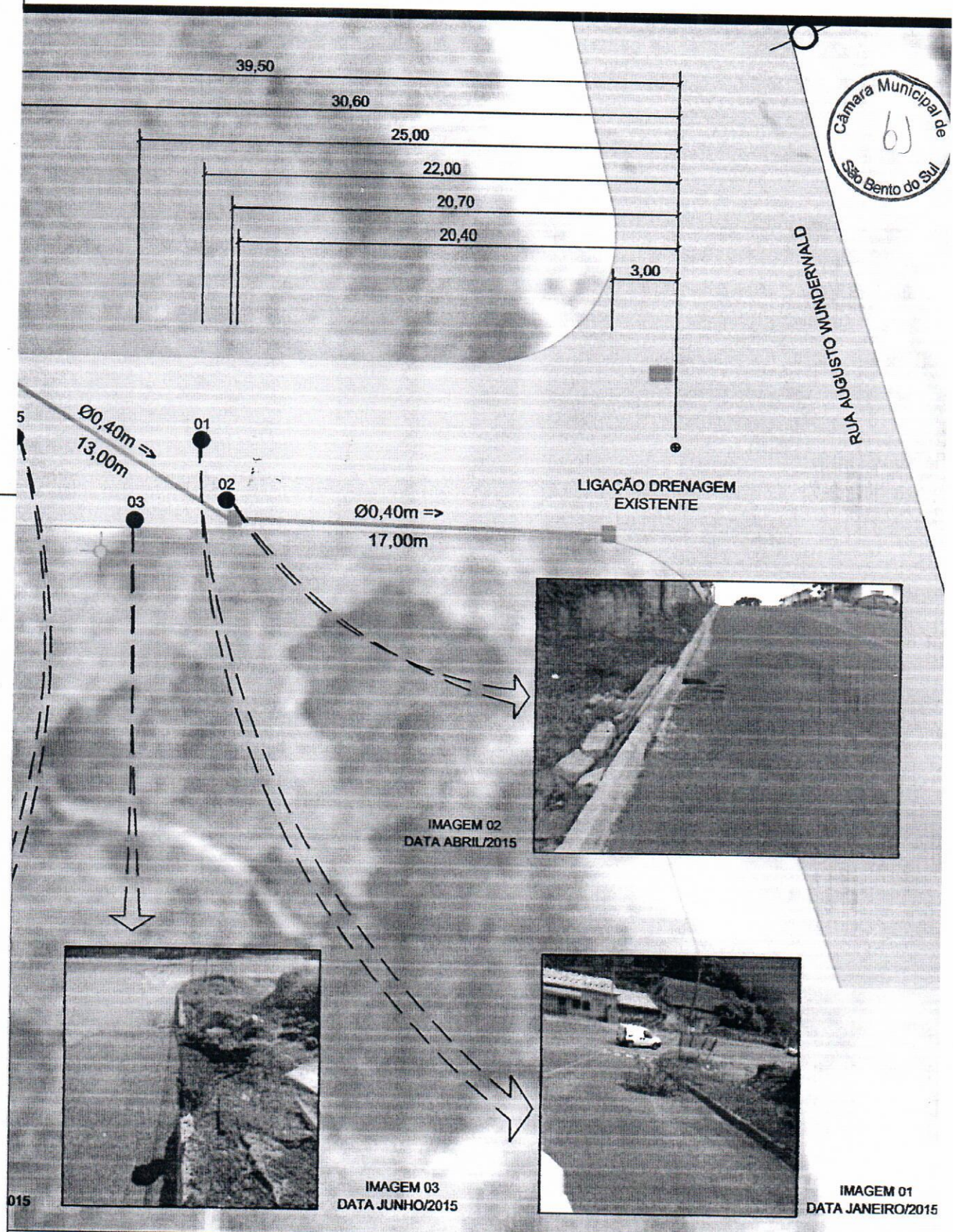
≧Ø0,80m
50,00m

desemboque
para córrego
com ala

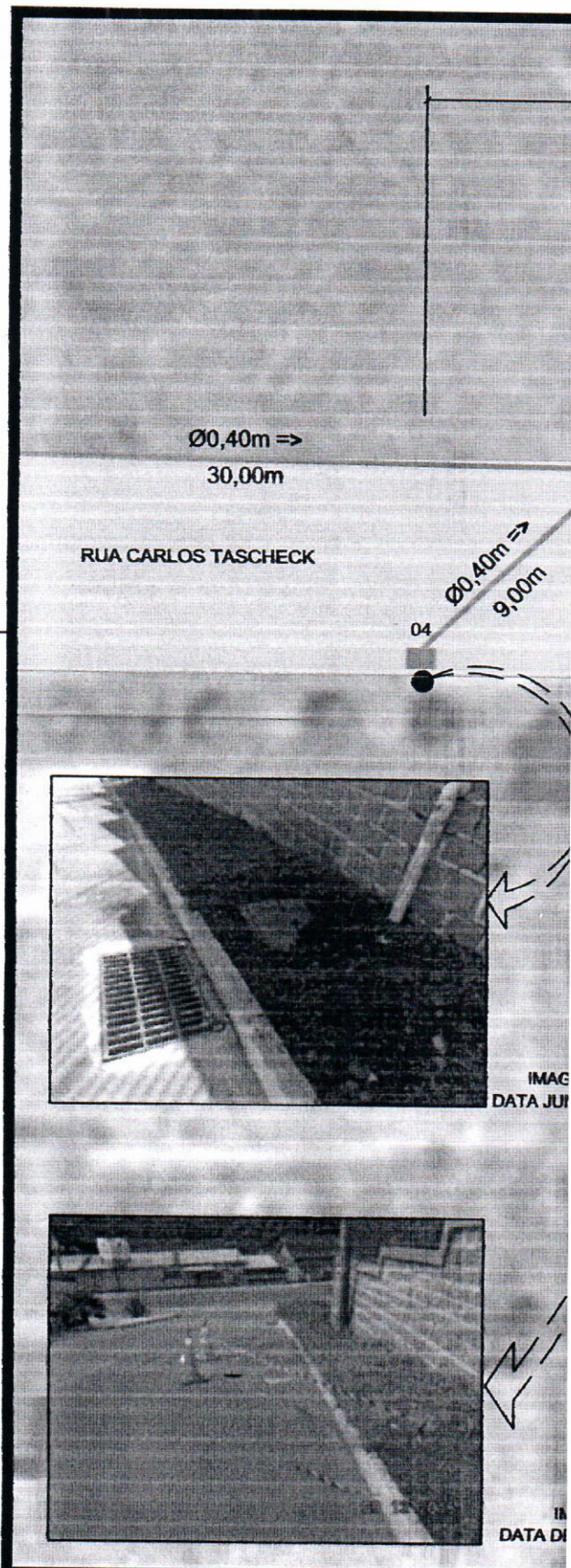
16.00m
20.40m







 Prefeitura São Bento do Sul	DESENHO B Rua Carlos Tascheck - Bairro Centenário São Bento do Sul - SC		
DESENHO SEPLU DEPARTAMENTO DE PROJETOS	RESPONSÁVEL TÉCNICO	ESCALA	
	Eng ^a Schéliga	S/ESCALA	
	Técnico Desenhista: Nice	DATA	Abril / 2.016



LEGENDA



EROSÃO

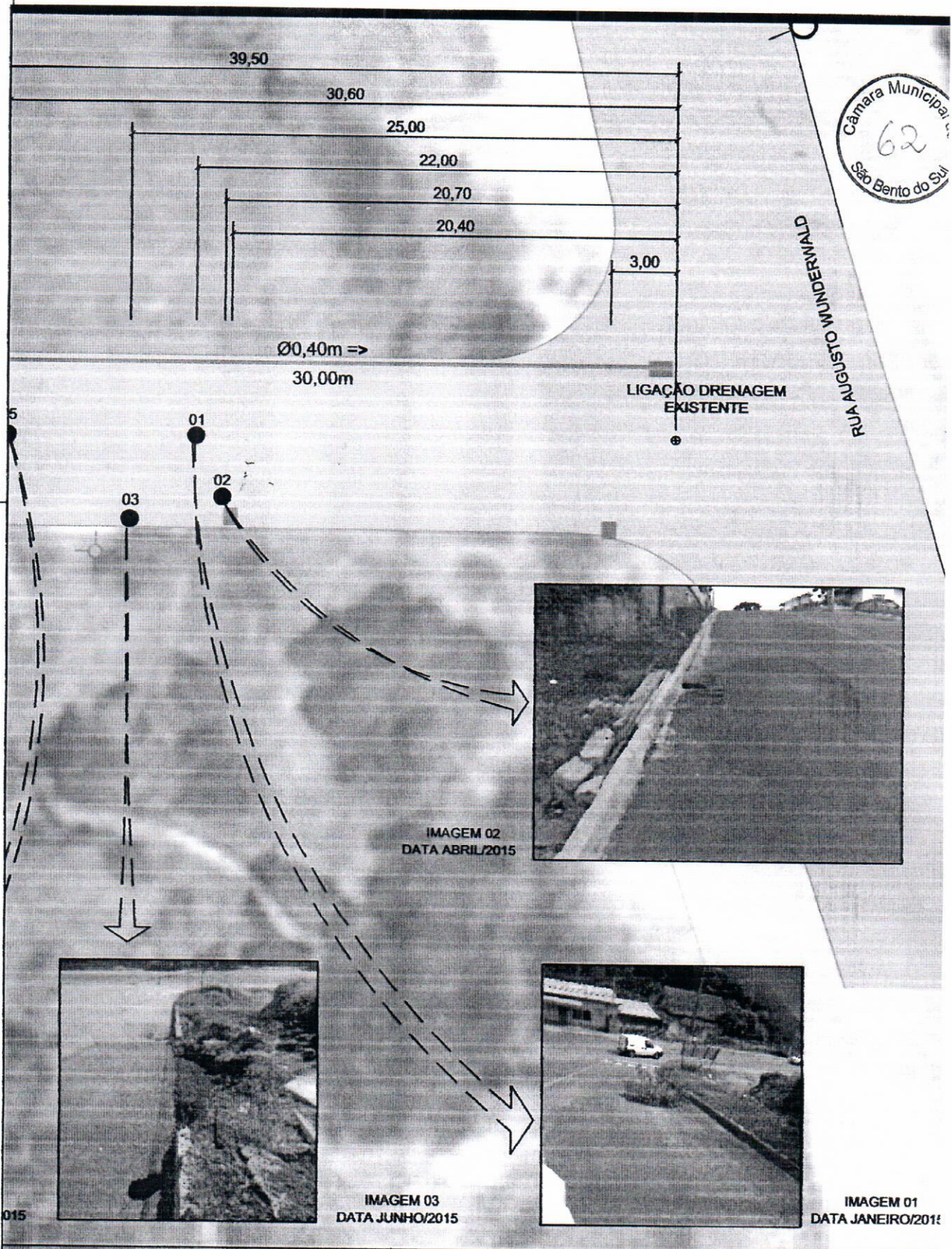


BOCA DE LOBO

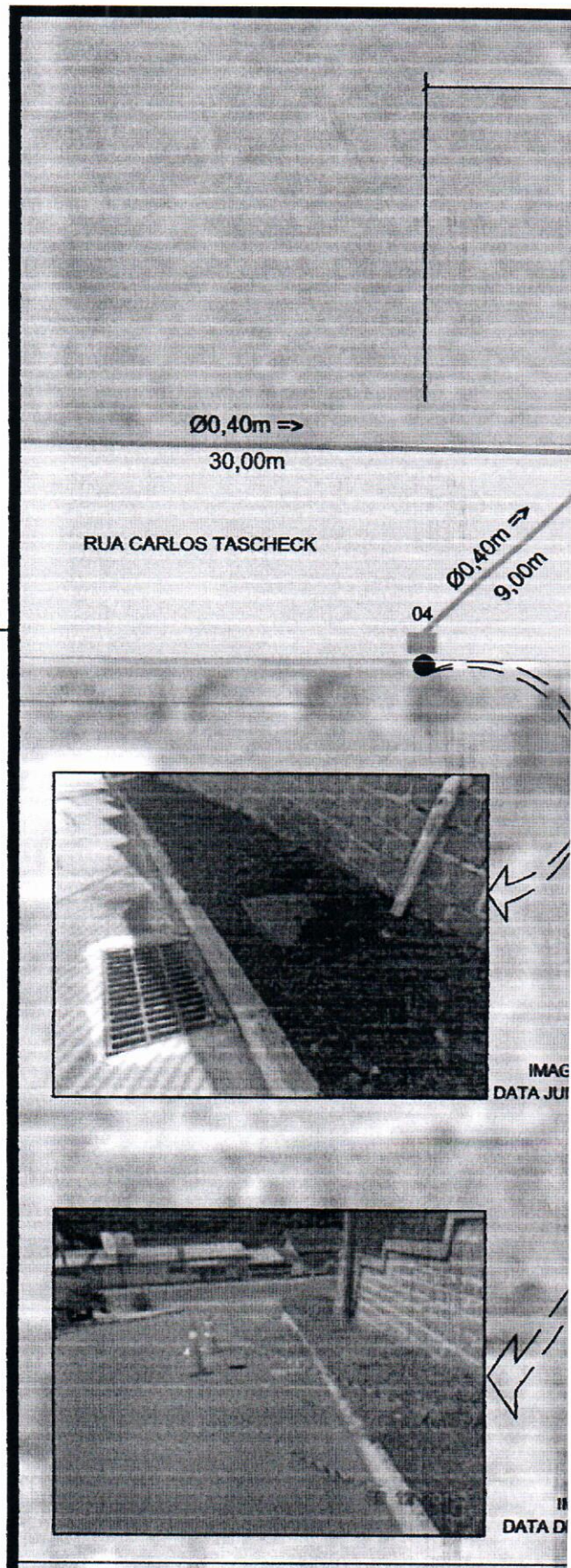


DRENAGEM

CONFORME DEFESA PROTOCOLADA PELA CONTI



 Prefeitura São Bento do Sul	DESENHO A Rua Carlos Tascheck - Bairro Centenário São Bento do Sul - SC		
DESENHO SEPLU DEPARTAMENTO DE PROJETOS	RESPONSÁVEL TÉCNICO	ESCALA	
	Engª Schéliga	S/ESCALA	
	Técnico Desenhista: Nice	DATA	Abril / 2.016



LEGENDA



EROSÃO



BOCA DE LOBO



DRENAGEM

CONFORME AS BUILT EXECUTADA PELA CONTRA

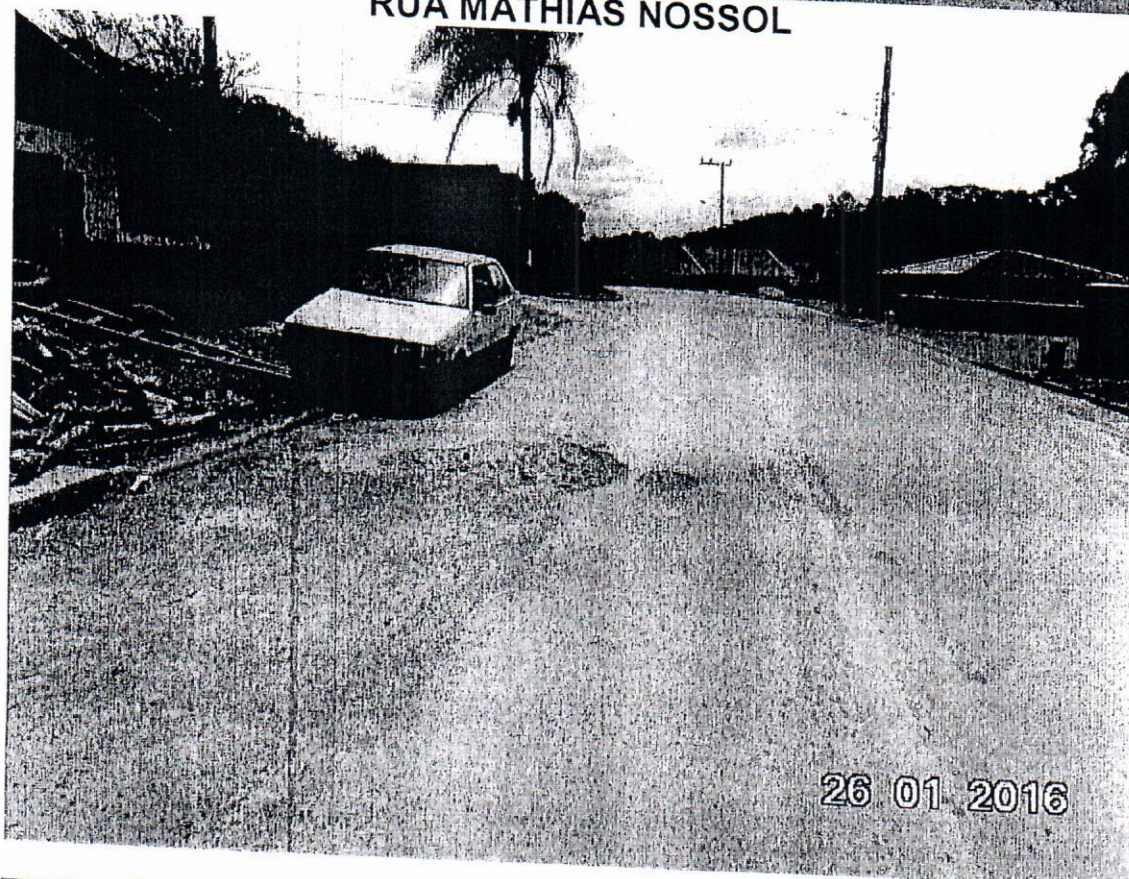


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA





RUA MATHIAS NOSSOL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA



RUA CARLOS TASCHECK

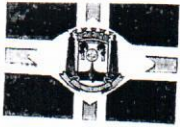


Rua Jorge Lacerda, 75 - Centro	89280-902	São Bento do Sul - SC	www.saobentodosul.sc.gov.br
Fone: (47) 3631-6000		e-mail: sepiu@saobentodosul.sc.gov.br	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA





**Manifestação Referente à Decisão Interlocutória do Processo Administrativo
8421/2015 de 14 de janeiro de 2016**

(Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 95/2014)

I – DOS FATOS

O processo administrativo 8421/2015 foi reencaminhado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo para maior elucidação dos fatos, sendo recebido por mim, Schéliga M. F. Poltronieri, na primeira semana de fevereiro, após período de férias.

Diante da defesa apresentada pela empresa Paviplan Pavimentação Ltda (fls. 41-50) surgiram dúvidas, por parte do Secretário Municipal de Administração, que impedem o julgamento de existência de responsabilidade do Contratado na execução da garantia.

II – ESCLARECIMENTOS

Para maior entendimento dos fatos e do desenvolvimento das ocorrências anexou-se ao processo os desenhos "A" e "B".

O desenho "A" apresenta em azul a tubulação de drenagem pluvial e bocas de lobo executadas pela contratada, conforme projeto *as built* (como construído), enviado para a fiscalização **pela própria empreiteira**.

De acordo com o desenho "A", em círculos pretos estão representadas as erosões ocorridas de janeiro de 2015 até a data atual. Os círculos estão numerados em ordem cronológica do "01", erosão mais antiga, até o "05", erosão mais atual. Para cada erosão está vinculada uma imagem com a data da ocorrência.

Neste contexto, discorrer-se-á sobre cada um dos defeitos detectados:

01 - O buraco 01 foi o primeiro a surgir em janeiro de 2015, a uma distância aproximada de 22,0m (vinte e dois metros) do alinhamento do meio-fio da Rua Augusto Wunderwald, como mostra o desenho "A".

Para que houvesse o conserto do buraco a empresa Paviplan foi notificada ainda no mês de janeiro de 2015, conforme fls. 13 do processo administrativo.

A empreiteira executou o conserto, porém não chamou a fiscalização para acompanhamento e também não informou possíveis causas do ocorrido.

02 - A erosão 02 surgiu em abril de 2015 junto à boca de lobo, cerca de 20,70m (vinte metros e setenta centímetros) de distância do meio-fio da Rua Augusto Wunderwald.

Para que fosse executado o reparo da erosão foi enviado e-mail da ouvidoria municipal, conforme fls. 18, para o Engenheiro Thiago Paul da Paviplan.

A empresa realizou o reparo, porém não comunicou a fiscalização para acompanhamento e não relatou possíveis causas do problema.



03 - A depressão de número 03 dista aproximadamente 25,0m (vinte e cinco metros) do meio-fio da Rua Augusto Wunderwald, conforme desenho "A", e data de junho de 2015.

Houve solicitação de conserto por meio da notificação extrajudicial 04/2015, em fls. 19, reforçando a necessidade de supervisão de pessoal designado pela Prefeitura de São Bento do Sul.

O conserto foi executado pela Paviplan, mas novamente sem a comunicação à Prefeitura e relatando a empresa, por meio de correspondência eletrônica, em fls. 23, que haveria problemas com uma tubulação antiga, executada antes da pavimentação asfáltica.

04 - A erosão número 04, ocorreu na calçada junto a uma boca de lobo, a cerca de 39,50m (trinta e nove metros e cinquenta centímetros) de distância do meio-fio da Rua Augusto Wunderwald. A imagem do problema, conforme desenho "A", data de junho de 2015.

Da mesma forma que a erosão 03, a solicitação de conserto se deu através da notificação extrajudicial 04/2015 de 16/06/2015, em fls. 19.

A erosão foi solucionada, porém a fiscalização não foi comunicada para realizar o acompanhamento dos trabalhos. Apenas houve a comunicação de que não havia sido executada uma ligação domiciliar de água pluvial, o que causou o problema.

05 - A erosão 05 fica a aproximadamente 30,60m (trinta metros e sessenta centímetros) do meio-fio da Rua Augusto Wunderwald, surgindo em novembro de 2015.

A notificação 05/2015 de novembro de 2015 foi emitida para solicitar as correções necessárias, porém houve recusa por parte da empresa em realizar os consertos, afirmando que a erosão foi causada por tubulação antiga, não executada pela contratada.

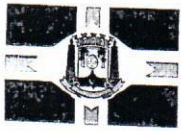
A erosão continua em aberto e, diante do impasse sobre a responsabilidade de solução para o problema, foi solicitada a instauração de processo administrativo.

Em complementação às informações elaborou-se o desenho "B", que também apresenta em azul a tubulação de drenagem que neste caso a empreiteira alega ter executado conforme fotos anexas em sua defesa, fls. 39.

Também está sendo anexado ao processo o projeto *as built*, que mostra como a rede de drenagem foi executada no decorrer da obra. A elaboração do *as built* é de responsabilidade da contratada e foi enviado para a fiscalização por correspondência eletrônica.

Percebe-se que o projeto *as built*, representado no desenho "A" e a representação de drenagem do desenho "B" apresentam direcionamentos de tubulação contraditórios no trecho inicial da via, trecho em que ocorreram todas as erosões.

Diante da alegação da empresa sobre a existência de rede de drenagem antiga no local questionou-se a Secretaria de Obras a respeito do tema. O Diretor de Obras, Sr. Dirceu Buttechewitz, relatou informalmente que realmente existe uma rede antiga passando pelo eixo da via, declarando ainda que não há registro documental dessa rede, que possa demonstrar com precisão a localização da mesma.



Tendo em vista que há dubiedade de informações a respeito da rede de drenagem executada pela Paviplan e em virtude da não disponibilização de apontador de obra capacitado para acompanhamento integral da execução da pavimentação da Rua Carlos Tascheck, não há como afirmar com certeza o direcionamento da tubulação que foi implantada pela empresa.

Cabe ressaltar que erosões como as que ocorreram na via em questão estão relacionadas em geral com a movimentação de água com carregamento de material (solo), sendo caracterizadas por uma abertura superficial pequena e por um espaço oco sub-superficial maior, que vai se agravando com a incidência de chuvas e a falta de correção da real causa do problema.

Visto que as erosões podem ser causadas por desencaixe de tubos, por quebra de tubos ou por falta de interligação de redes, além de outros fatores, é necessária a intervenção controlada no local de modo a identificar as causas e realizar os reparos cabíveis.

Por fim, cabe registrar que, conforme relatado no Acórdão nº 2815/2014 – TCU – Plenário, baseado no Art. 12, § 3º, da Lei 8078/1990, a construtora deve ter “sua responsabilidade decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, (...), cabendo a ela demonstrar que inexistiu defeito e que a culpa pelos defeitos da obra é exclusiva do contratante ou de terceiro (...)”. Deste modo, entende-se que cabe à Paviplan Pavimentação Ltda provar a culpa do Município ou de terceiro para não ser responsabilizada pelos danos.

Schélida Monia Foitt Poltronieri
Engª Civil – CREA 063231-5

Cássio Luiz Zschoerper
Secretário de Planejamento e Urbanismo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
PARECER REF. PROCESSO 8421-2015 - PONTO 1

Página: 1/1
Data: 13/05/2016

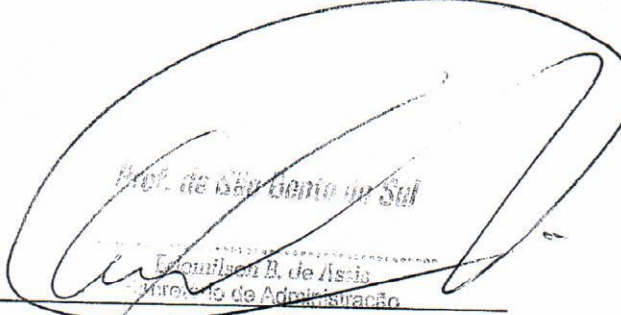
Data do parecer: 17/05/2016 10:41:17
Processo: 8421 - 2015 DPPR Ponto: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Solicitação: 766 - REQUER ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
Requerente: 30885 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade emissora: 52 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Usuário autor: 356 - ALINE COMIM

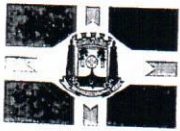
Número: 965



PARECER: Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, encaminhamos o presente processo para que retorne a esta Secretaria para que a mesma notifique a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, quanto a comprovação de culpa do Município expressada no presente processo.

HISTÓRICO:


Município de São Bento do Sul
Equilíbrio B. de Assis
Secretaria de Administração
RESPONSÁVEL



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 026/2016
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

NOTIFICANTE: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 86.051.398/0001-00, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Cássio Luiz Zschoerper.

NOTIFICADA: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.620.927/0001-12 com sede na Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, em Guaramirim - SC.

Prezados Senhores,

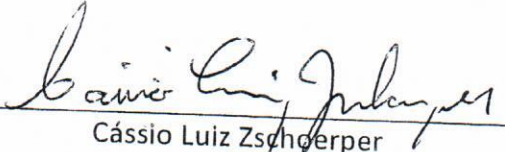
Tendo em vista as obrigações assumidas por esta empresa ora NOTIFICADA, por força do Contrato nº 170/2014, que trata da pavimentação da Rua Carlos Tascheck, Bairro Centenário.

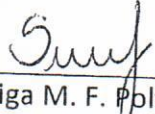
Considerando o parecer nº 965 de 17/05/2016, do processo administrativo nº 8421/2015, emitido pelo Secretário de Administração, Sr. Edemilson B. de Assis, com cópia em anexo.

Considerando relato do Acórdão nº 2815/2014 – TCU – Plenário, baseado no Art. 12, § 3º, da Lei 8078/1990, a construtora deve ter *"sua responsabilidade decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, (...), cabendo a ela demonstrar que inexistiu defeito e que a culpa pelos defeitos da obra é exclusiva do contratante ou de terceiro (...)"*.

Fica a empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA., devidamente NOTIFICADA para todos os fins e efeitos a proceder a investigação da causa das recorrentes erosões, escavando controladamente o local em que se encontra a erosão atual com o obrigatório acompanhamento de pessoal designado pelo Município de São Bento do Sul.

São Bento do Sul/SC, 18 de maio de 2016.


Cássio Luiz Zschoerper
Secretário de Planejamento e Urbanismo


Schéliga M. F. Poltronieri
Engª Civil – CREA 063231-5
Departamento de Projetos